



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XV — N.º 106

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1960

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 9 de agosto do ano em curso, às 21 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.583 de 1956, na Câmara e nº 149-56 no Senado que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos e dá outras providências.

Senado Federal: em 14 de julho de 1960. — Senador Cunha Mello, Primeiro Secretário no exercício da Presidência.

25.ª Sessão conjunta
Da 2.ª Sessão Legislativa Ordinária
Da 4.ª Legislatura

Em 9 de Agosto de 1960, às 21 horas

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei (nº 1.853, de 1956, na Câmara, e nº 149, de 1958, no Senado) que dispõe sobre a classificação de cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos cor-

respondentes e dá outras providências, tendo Relatório, sob nº da Comissão Mista.

Nota: — Na sessão de 9-8-60 serão discutidos, em conjunto, todas as partes e votados os 5 primeiros itens.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Disposição a que se refere

- 1 Do art. 19, as palavras:
"... pela Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958 ..."
- 2 Do art. 19, as palavras:
"... dos demais extranumerários ..."
- 3 Do art. 22, parágrafo único:
"... de nacionalidade estrangeira ..."
- 4 Do art. 34, § 5º:
"... ressalvado para os atuais funcionários o disposto no artigo 255 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 ..."
- 5 Do art. 50, as expressões:
"... até 20"
"... mais de 20 anos — 125%"

MESA

Presidente: João Goulart (Vice-Presidente da República).

Vice-Presidente: Senador Filinto Müller.

1.º Secretário: Senador Cunha Mello.

2.º Secretário: Senador Freitas Cavalcanti.

3.º Secretário: Senador Gilberto Marinho.

4.º Secretário: Senador Novaes Filho.

1.º Suplente: Senador Mathias Olympio.

2.º Suplente: Senador Heribaldo Vieira.

LÍDERES E VICE-LÍDERES Da Maioria

Líder — Moura Andrade (P.S.D.)

Vice-Líderes

Victorino Freire (P.S.D.)

Lima Teixeira (P.T.B.)

Taciano de Mello (P.S.D.)

Loabão da Silveira (P.S.D.)

Paulo Fender (P.T.B.)

SENADO FEDERAL

Da Minoria

Líder: João Villasboas (UDN).

Vice-Líderes:

Rui Palmeira (UDN)

Afonso Arinos (UDN)

Daniel Krieger (UDN).

Des Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Benedito Valladares

Vice-líder: Gaspar Velloso.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Argemiro de Figueiredo

Vice-líderes: Vivaldo Lima — Saulo Ramos e Arlindo Rodrigues.

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Líder: João Villasboas.

Vice-Líder: Rui Palmeira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Otávio Mangabeira

Vice-Líder: Novaes Filho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Atilio Vivacqua.

Vice-Líder: Mendonça Clark.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Jorge Maynard.

Comissões Permanentes

Comissão Diretora

Filinto Müller — Presidente

Cunha Mello

Freitas Cavalcanti

Gilberto Marinho

Novaes Filho

Mathias Olympio

Heribaldo Vieira.

Comissão de Constituição e Justiça

TITULARES

Lourival Fontes — Presidente.

Daniel Krieger — Vice-Presidente

Menezes Pimentel

Silvestre Péricles

Jefferson de Aguiar

Ruy Carneiro

Criado de Castro

Argemiro de Figueiredo

Rui Palmeira

Milton Campos.

Atilio Vivacqua

SUPLENTE

PSD:

1.º Gaspar Velloso

2.º Jarbas Maranhão

3.º Francisco Galotti

4.º Ari Viana

PTB:

1.º Mourão Vieira

2.º Bários Carvalho

3.º Lima Fuxelra

UDN:

- 1º Afonso Arinos
2º João Arruda
3º João Villasboa

Secretaria: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16,30 horas.

Comissão de Educação e Cultura

TITULARES

- Berros Carvalho — Presidente (*)
Padre Calazans — Vice-Presidente.
Jarbas Maranhão.
Paulo Fernandes.
Saulo Ramos.
Reginaldo Fernandes.
Mem de Sá.

SUPLENTE

P.S.D.:

- 1º Lobão da Silveira.
2º Sebastião Archer.
Silvestre Péricles
Jefferson de Aguiar
Ruy Carneiro
Calado de Castro
Argemiro de Figueiredo
Rui Palmeira
Milton Campos
Aldino V. Vacqua

SUPLENTE

PSD:

- 1º Gaspar Velloso
2º Jarbas Maranhão
3º Francisco Gallotti
4º Ari Viana

PTB:

- 1º Mourão Vieira
2º Barros Carvalho
3º Lima Teixeira

UDN:

- 1º Afonso Arinos.
2º João Arruda
3º João Villasbôa

Secretaria: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16,30 horas.

Comissão de Economia

TITULARES

- Ary Vianna — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.

P.T.B.:

- 1º Lima Teixeira.
2º Leonidas Melo.

(*) Substituído temporariamente pelo Sr. Antonio Baltar.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES: MURILLO FERREIRA ALVES
CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO: MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 89,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

U.D.N.:

- 1º Afonso Arinos.
2º Milton Campos.

P.L.:

Otávio Mangabeira.
Secretaria: Elza José Muniz de Melo, Oficial Legislativo.
Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

Comissão de Finanças

TITULARES

- Gaspar Velloso — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Francisco Gallotti
Victorino Freire.
Taciano de Melo
Jorge Maynard
Calado de Castro
Fausto Cabral.
Barros Carvalho.
Saulo Ramos.
Daniel Krieger.
Fernandes Távora.
Irineu Bornhausen.
Fernando Correa.
Dix-Huit Rosado.
Mem de Sá

SUPLENTE

P.S.D.:

- 1º Menezes Pimentel.
2º Jefferson de Aguiar.
3º Ruy Carneiro.
4º Jarbas Maranhão.
5º Eugênio Barros.
6º Silvestre Péricles.

P.L.:

Otávio Mangabeira.
Secretaria: Renato Chermont, Oficial Legislativo.
Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Legislação Social

TITULARES

- Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Lobão da Silveira.
Menezes Pimentel.
Calado de Castro.
Paulo Fender.
Irineu Bornhausen.
João Arruda.
Lino de Matos

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Ari Viana.
2. Francisco Gallotti.

3. Sebastião Archer.

P.I.B.:

1. Lourival Fontes.
2. Vivaldo Lima.
3. Miguel Couto.

P.I.B.:

- 1º Nelson Maculan.
2º Arlindo Rodrigues.
3º Guido Mondim.
4º Paulo Fender.
5º Lima Teixeira.

U.D.N.:

- 1º Milton Campos.
2º Padre Calazans.
3º Rui Palmeira.
4º Coimbra Bueno.
5. João Arruda.

U.D.N.:

1. Dix-Huit Rosado.
2. Padre Calazans.

Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16,30 horas.

Comissão de Redação

TITULARES

- Argemiro de Figueiredo — Presidente.
Sebastião Archer — Vice-Presidente.
Ari Viana.
Afonso Arinos.
Padre Calazans.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Menezes Pimentel.
2. Ruy Carneiro.

P.I.B.:

1. Daniel Krieger.

U.D.N.:

1. Daniel Krieger.
2. Joaquim Parente.
Secretaria: Vera de Alvarenga Mafra, Oficial Legislativo.
Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Relações Exteriores

TITULARES

- Afonso Arinos — Presidente.
Benedito Valadares — Vice-Presidente.
Gaspar Velloso.
Paulo Fernandes.
Lourival Fontes.
Miguel Couto.
Vivaldo Lima.
Rui Palmeira.
Mem de Sá.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Lobão da Silveira.

P.T.B.:

1. Argemiro de Figueiredo.
2. Fausto Cabral.
3. Lima Teixeira.

U.D.N.:

1. Milton Campos.
2. João Arruda.

P.L.:

Otávio Mangabeira.

Secretário: João Batista Castejon Branco, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Saúde Pública

TITULARES

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Alô Guimarães — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Miguel Couto.
Paulo Fender.

SUPLENTE

P.S.D.

1. Taciano de Melo.
2. Eugênio de Barros.

P.T.B.

1. Vivaldo Lima.
2. Saulo Ramos.

U.D.N.

Fernando Corrêa.

Secretário: Paulo Lisboa Barbosa.
Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16,30 horas.

Comissão de Segurança Nacional

TITULARES

Jefferson de Aguiar — Presidente.
Caetano de Castro — Vice-Presidente.

Pedro Ludovico.
Jarbas Maranhão.
Arlindo Rodrigues.
Fernando Corrêa.
Sérgio Marinho.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Francisco Gallotti.
2. Ruy Carneiro.
3. Taciano de Melo.

P.T.B.:

1. Saulo Ramos.
2. Lima Teixeira.

U.D.N.:

1. Fernandes Távora.
2. Dix-Huit Rosado.

Secretária: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

TITULARES

Daniel Krieger — Presidente.
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Caetano de Castro.
Nelson Maculan.
Joaquim Parente.
Mem de Sá.

SUPLENTE

P. S. D.:

1. Ruy Carneiro.
1. Mendonça Clark (do PL).

P. T. B.:

1. Antônio Baltar.
2. Guido Mondim.

U. D. N.:

1. Coimbra Bueno.
2. Padre Calazans.

Otávio Mangabeira.

Secretária: Elza Loureiro Gallotti, Oficial Legislativo.

Reuniões: Sextas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

TITULARES

Francisco Gallotti — Presidente.
Joaquim Parente — Vice-Presidente.
Eugênio Barros.
Nelson Maculan.
Coimbra Bueno.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Ary Vianna.
2. Victorino Freire.

P.T.B.:

Barros Carvalho.

U.D.N.:

1. Sérgio Marinho.
2. João Arruda.
Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE INQUÉRITO

Para apurar fatos aludidos pelo Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro no programa "A Voz do Pastor"

Francisco Gallotti — Presidente.

Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.

Moura Andrade.

Paulo Fernandes.
Gaspar Velloso
Caetano de Castro.

Secretária: Isnard Soares de Albuquerque Mello, Oficial Legislativo.

Comissões Especiais

Comissão Especial ao Projeto de Emenda à Constituição n. 1, de 1959

Cunha Melo — Presidente.

Milton Campos — Vice-Presidente

Menezes Pimentel.

Benedito Valadares.

Jefferson de Aguiar — Relator.

Ruy Carneiro.

Gaspar Velloso.

Taciano de Melo.

Lourival Fontes.

... (vaga do Sen. Lima Guimarães)

Argemiro de Figueiredo.

Vivaldo Lima.

Daniel Krieger.

Rui Palmeira.

Afonso Arinos.

Atílio Vivacqua.

Secretário: Miécio dos Santos Andrade, Oficial Legislativo.

Comissão Especial do Projeto de Emenda à Constituição n. 2, de 1959

Cunha Melo — Presidente.

Milton Campos — Vice-Presidente.

Menezes Pimentel.

Benedicto Valadares.

Jefferson de Aguiar — Relator

Ruy Carneiro.

Gaspar Velloso.

Gilberto Marinho.

Lourival Fontes.

Argemiro Figueiredo.

Vivaldo Lima.

Daniel Krieger.

Rui Palmeira.

Afonso Arinos.

Atílio Vivacqua.

Secretário: Miécio dos Santos Andrade, Oficial Legislativo.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação.

Lima Teixeira — Presidente.

Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Francisco Gallotti.

Gilberto Marinho.

Gaspar Velloso.

Mourão Vieira

Guido Mondim.

Coimbra Bueno.

Atílio Vivacqua.

Secretário: José Soares de Oliveira Filho — Oficial Legislativo.

Comissão Especial de Estudo dos Problemas de Sêca do Nordeste

Reginaldo Fernandes — Presidente.

Ruy Carneiro — Vice-Presidente.

Francisco Gallotti.

Arlindo Rodrigues.

Jorge Maynard.

Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.

Comissão Especial de Estudo dos Problemas do Vale do Rio Doce

Benedito Valadares — Presidente.

Lima Teixeira.

... (vaga):

Jorge Maynard.

Atílio Vivacqua.

Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.

Comissão Especial de Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.

Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Atílio Vivacqua.

... (vaga do Sen. Lima Guimarães).

Lino de Matos.

Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

ATA DAS COMISSÕES

Comissão Mista, designada para relatar o veto apostado, pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 149-58, que dispõe sobre a classificação dos cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

1ª REUNIAO (DE INSTALAÇÃO) REALIZADA EM 2 DE AGOSTO DE 1960

Aos dois dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta, às quatorze horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presente os Srs. Senadores Ovidio Teixeira, Lima Teixeira, Jarbas Maranhão e os Senhores Deputados Lício Hauer, Lauro Cruz e Petronilo Santa Cruz, reunem-se esta Comissão Mista designada para relatar o veto apostado, pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 149-58, que dispõe sobre a classificação dos cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

Na forma do Regimento, assume a presidência o Sr. Ovidio Teixeira que, após declarar instalada a Comissão e a finalidade da reunião, procede a eleição dos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Colhidos os votos, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Jarbas Maranhão — 5 votos.

Lício Hauer — 1 voto.

Para Vice-Presidente:

Lauro Cruz — 5 votos.

Petrônio Santa Cruz — 1 voto.

O Sr. Jarbas Maranhão agradece a seus pares a sua escolha para Presidente da Comissão, designando, em seguida, o Sr. Lima Teixeira para relatar o Veto Presidencial.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerra a reunião da qual eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário, lavro a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinado pelo Senhor Presidente.

Relatório n. 10, de 1960

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n. 1.853, de 1956 (n. 149, de 1958, no Senado Federal) que dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

Relator: Sr. Lima Teixeira

O Sr. Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 70, § 1.º, e 87, n.º II, da Constituição Federal, resolveu, ao sancionar o Projeto de Lei da Câmara n. 1.853, de 1956 (n.º 149, de 1958, no Senado) que dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, vetar diversos de seus dispositivos.

Tramitação

O projeto originou-se da Mensagem n.º 462, de 1956, do Sr. Presidente da República, em cumprimento ao disposto no art. 23 da Lei n.º 2.745, (lei do abono) de 12 de março daquele mesmo ano, o qual estabelecia que o Poder Executivo, dentro de cento e oitenta dias, elaboraria o plano de classificação de cargos do serviço público federal.

Na Câmara dos Deputados, foi constituída, para o estudo da matéria, uma Comissão Mista, a qual, após demorados estudos do projeto inicial e das numerosas emendas que lhe foram aditadas, ofereceu um substitutivo, finalmente rejeitado pelo plenário. Vem, pois, integral, ao exame do Senado, a proposição originária do Poder Executivo.

Submetida à apreciação do Senado, ali, do mesmo modo que na outra Casa, despertou igual interesse, tendo os Srs. Senadores apresentado mais de 300 emendas, afora subemendas, também em acréscido número.

A par dessa contribuição dos emendantes Srs. Senadores, a ilustrada Comissão de Serviço Público Civil recebeu, oficialmente, novo Substitutivo elaborado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

O referido órgão técnico, com base nesse Substitutivo oficioso e acolhimento de demais sugestões, elaborou novo Substitutivo, o qual, submetido ao crivo das demais Comissões e do Plenário, resultou em novo projeto, enviado, em obediência aos preceitos constitucionais, à apreciação da Câmara dos Deputados, de onde, após a rejeição de vários dispositivos, foi remetido à sanção presidencial.

Dispositivos vetados. Origem. Justificação. Razões dos vetos

Incide o veto sobre as disposições abaixo mencionadas, em decorrência das razões expostas pelo Presidente da República.

No art. 19, as expressões — “pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1953” — e — “dos demais extranumerários”.

O art. 19 está assim redigido:

“Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei número 2.284, de 9 de agosto de 1954, pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1953, e pelo art. 264, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos demais extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, os quais, com as ressalvas previstas na presente lei, passam para todos os efeitos à categoria de funcionários”.

Origem e Justificativa

As expressões vetadas, incluídas pelo Senado, em seu substitutivo, visaram a caracterizar os extranumerários abrangidos pelo Plano.

Razões do Veto

A expressão — “pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1953” — constante do art. 19, se mantida viria propiciar interpretações que não se coadunam com o fim visado pelo dispositivo, qual seja o de bem delimitar a área abrangida pelo Plano.

A expressão daria, antes, ensejo a inclusões de outras categorias estranhas ao pessoal vinculado pela citada Lei 3.483, o qual, ademais, já está compreendido na expressão “ou pessoal a eles equiparado”.

O veto à expressão — “e dos demais extranumerários” tem em mira evitar a inclusão, indistintamente, no sistema adotado, de contratados e tateiros. Esse pessoal, na forma da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, é sempre admitido a título precário e para função de natureza reconhecidamente transitória. De acordo com a referida Lei, aqueles cujas funções, até a data da aprovação do Plano, venham a se tornar de caráter permanente, e que contêm mais de cinco anos de serviço, serão nele incluídos, visto tratar-se de situação de direito consolidada, ficando os demais regidos pela Legislação Trabalhista, consoante o determinado nos artigos 23 e 24 do projeto.

No artigo 22, parágrafo único, a expressão — “de nacionalidade estrangeira”.

E' a seguinte a redação do artigo 22 e seu parágrafo único:

Art. 22. Extinguem-se com esta lei as atuais categorias de extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, e desaparecem, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, na medida em que se processe a implantação do novo sistema de classificação.

Parágrafo único. Os extranumerários-contratados de nacionalidade estrangeira serão incluídos entre o pessoal especialista a que se refere o art. 26 desta lei, podendo a administração manter os contratos vigentes pelo respectivo prazo de validade ou, se não convier, rescindi-los.

ORIGEM E JUSTIFICATIVA

A medida proposta pelo Substitutivo do Senado objetiva incluir apenas os extranumerários contratados de nacionalidade estrangeira entre o pessoal especialista destinado ao desempenho de atividade técnico-especializada, em caráter temporário.

RAZÃO DO VETO

O veto à expressão “de nacionalidade estrangeira”, contida no parágrafo único do artigo 22, tem por escopo subordinar todo o pessoal contratado, e não só os estrangeiros, às normas estabelecidas no artigo 26 do projeto.

III

No artigo 34, § 5.º, a expressão: “ressalvado para os atuais funcionários e disposto no artigo 253 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952”.

O artigo 34 e o seu § 5.º estão assim redigidos:

O artigo 34. O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado pertencente à série de classes afim, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 5.º. A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, a ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência funcional, ressalvado para os atuais funcionários o disposto no art. 253 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Origem e Justificativa

Constante do substitutivo do Senado, a expressão vetada tem por fim permitir o preenchimento da metade das vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais pelos ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares.

Razão do veto

O veto procura prevenir a duplicidade de regime jurídico no instituto do acesso, o que teria consequências prejudiciais ao sistema do Plano.

IV

No artigo 50, as expressões — “até 20” e “mais de 20 anos... 125%”, constantes da tabela.

Dispõe o artigo 50:

Art. 50. O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimentos do seu cargo, calculada de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos — 75%.

Mais de 10 até 20 anos — 100%.

Mais de 20 anos — 125%.

Origem e Justificativa

As expressões vetadas, surgidas com o Substitutivo, têm em mira favorecer, de maneira mais liberal, o servidor que optar pelo regime de tempo integral, premiando melhor sua dedicação ao trabalho.

Razão do Veto

O regime de tempo integral é semelhante ao da acumulação. Assim, assegurando-se gratificação de tempo integral acima de 100%, colocar-se-ia este regime em situação de superioridade ao outro, além de acarretar considerável aumento de despesa.

V

No artigo 56, caput, a expressão: “Caixas Econômicas Federais, Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Instituto Brasileiro do Café”.

O artigo 56 tem a redação abaixo: Art. 56. O Quadro do Pessoal das autarquias, entidades paraestatais, Caixas Econômicas Federais, Conselho Superior das Caixas Econômicas, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Instituto Bra-

cas, bem como das ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União, sob forma autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos constantes da presente lei, e ressalvadas as peculiaridades da administração de pessoal de cada uma das entidades citadas.

Origem e Justificativa

A discriminação procedida no artigo oriundo do Substitutivo, visa a especificar as entidades cujos quadros de pessoal devam ser aprovados por decreto do Presidente da República, observadas as regras a respeito estabelecidas.

Razão do Veto

A expressão em apêço é meramente exemplificativa, em discordância com a sistemática observada em nossa legislação. As entidades em referência estão incluídas na discriminação genérica — “autarquias, entidades para-estatais”, constante do dispositivo, tornando-se inconveniente a exemplificação, pelas dúvidas que poderiam ser suscitadas.

VI

No artigo 56, o § 2

E' o seguinte o § 2º do artigo 56:

§ 2º. A despesa com o pessoal dos Serviços Marítimos e Portuários administrados pela União, sob regime autárquico, correrá à conta dessas entidades com a suplementação ocasional da verba própria pela União, quando, em determinado exercício financeiro, ocorrer insuficiência da receita da entidade.

Origem e Justificativa

Pela disposição vetada, constante do Substitutivo do Senado, pretende-se tornar obrigatória a suplementação, por parte da União, dos recursos das entidades em apêço, quando isto se fizer necessário.

Razão do Veto

Tendo em vista a autonomia administrativa e financeira de que gozam as autarquias, é imperiosa a supressão do § 2º do artigo 56.

VII

No artigo 61, a expressão — “3.205, de 15 de julho de 1957, e 403, de 24 de setembro de 1948”.

Estatui o artigo 61:

Art. 61. O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de Diplomata, aos cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores, do Poder Executivo, de que tratam as Leis n.ºs 3.414, exceto o item II do Art. 14, de 20 de junho de 1958, 3.205, de 15 de julho de 1957, e 403, de 24 de setembro de 1948, os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

Origem e Justificativa

O objetivo das expressões vetadas, nascidas do Substitutivo, é permitir, no setor burocrático indicado, a aplicação, aos servidores ocupantes dos cargos referidos, de uma legislação específica.

Razões do veto

Consoante estabelecem o Anexo I, Grupo Ocupacional AF — 700 e o artigo 81 do Projeto, há previsão da Série de Classe para o enquadramento dos servidores de que cogitam as aludidas leis, não havendo conveniências em classificá-los de maneira diferente.

VIII

Os artigos 67, 68, 69, 70, 71 e 72 e respectivos parágrafos.

Os artigos vetados:

Art. 67. Passam a ser arrecuadas em favor da União as comissões de que tratam os decretos-leis n.ºs 4.014, de 13 de janeiro de 1942, 9.832, de 11 de setembro de 1946, e Lei n.º 2.879, de 21 de setembro de 1956.

Parágrafo único. A taxa da Tabela A do artigo 42 da Lei n.º 2.879, de 21 de setembro de 1956, fixada em 2% não poderá exceder a Cr\$ 10.000,00 nem ser inferior a Cr\$ 200,00.

Art. 68. Ficam asseguradas, no cálculo da remuneração dos Classificadores Aduaneiros e Auxiliares de Classificados Aduaneiros, as comissões constantes das tabelas do artigo 42 do Decreto-lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 9.832, de 11 de setembro de 1946, e Lei n.º 2.879, de 21 de setembro de 1956.

Parágrafo único. A participação de que trata este artigo será calculada para cada repartição aduaneira, em 60% (sessenta por cento) para os Classificadores Aduaneiros e 40% (quarenta por cento) para os Auxiliares de Classificadores Aduaneiros estabelecidos, para o cálculo mensal em cada repartição, os seguintes limites máximos:

- 1.ª CATEGORIA Cr\$ 15.000.000,00.
- 2.ª CATEGORIA — Cr\$ 3.500.000,00.
- 3.ª CATEGORIA — Cr\$ 1.500.000,00.
- 4.ª CATEGORIA — Cr\$ 100.000,00.

Art. 69. As exigências de acesso previstas no art. 34 desta lei não se aplicam aos atuais Ajudantes de Despachantes Aduaneiros enquadrados como Auxiliares de Classificadores Aduaneiros, desde que tenham sido aprovados em concurso para Despachante Aduaneiro.

Art. 70. As classes de Auxiliar de Classificador Aduaneiro serão, nas respectivas categorias reduzidas até igualarem-se, em número de ocupantes, às de Classificador Aduaneiro, extintos os cargos à medida que vagarem.

Art. 71. Aos Classificadores e Auxiliares de Classificadores Aduaneiros fica assegurada a contagem de tempo de serviço, a partir das respectivas nomeações nesses cargos.

Art. 72. Ficam extintos a profissão e os cargos de Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, criados na legislação vigente, que, para este efeito, fica revogada.

Origem e Justificativa

O aproveitamento dos Despachantes Aduaneiros e seus auxiliares como Classificadores e Auxiliares de Classificadores Aduaneiros foi de iniciativa do Relator da matéria na Comissão de Serviço Público Civil, Senador Jerbas Maranhão, que, em seu parecer, justificou tal medida sob o fundamento de que o Despachante Aduaneiro exerce, como agente do Poder Público, uma função pública, interpretação essa decorrente do exame da legislação que regula o exercício de sua profissão, embora a advertência reproduzida em alguns dos diplomas legais aludidos, da sua não condição de funcionário.

Razões do Veto

A proposição cria cargos que não foram propostos pelo Poder Executivo, a quem cabe, na espécie, a iniciativa

neste sentido. É, assim, flagrante e inconstitucional nessa parte (fere o § 2º do art. 67 da Constituição).

Além disso, os dispositivos vetados versam matéria financeira, reorganizando serviços existentes com autorização de despesa de incidência direta sobre o orçamento, o que também ofende a Constituição (§ 1º do artigo 67).

De outro lado, os artigos vetados são prejudiciais ao interesse público, pois suprimem uma profissão livre, de úteis auxiliares do comércio, e criam, em substituição, 2.000 novos cargos públicos, com vantagens que muito subrecarregariam o orçamento da República.

IX

O artigo 73, que estabelece:

"Art. 73. Os Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, do Ministério da Fazenda, ficam sujeitos ao regime de remuneração, nos termos da legislação vigente, cujas razões percentuais serão fixadas pelo Poder Executivo, de acordo, no que couber, com as normas estabelecidas pela alteração 13 da Lei 3.520, de 30 de dezembro de 1958".

Justificação

O artigo introduzido no Substitutivo procura estabelecer igualdade de vantagens entre Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, sob a alegação de que suas funções se equivalem.

Razões do Veto

Torna-se necessária a supressão do artigo em apreço, que vincula os Fiscais Auxiliares de Impostos Internos ao regime de remuneração e manda aplicar-lhe, no que couber, as normas estabelecidas pela alteração da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, porque o regime desses servidores está disciplinado pela Lei 2.756, de 20 de abril de 1960, em base coerente com as atribuições que desempenham. Equiparar os Agentes Fiscais de Imposto de Consumo, cujas atribuições são de maior importância, constituiria injustificável nivelamento de retribuição, tanto mais quando se trata de carreiras que o sistema adotado pelo Plano considerou auxiliar e principal, respectivamente.

X

No artigo 74, camufla, alínea "d", bem como os §§ 1º e 2º.

São os seguintes os dispositivos vetados:

"Art. 74. Os funcionários do nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

d) os recursos universitários de duração de 2 (dois) anos — 10%.

§ 1º Será computado para efeito de duração de curso universitário de que tratam as alíneas a, b, c e d deste artigo o período de cursos de especialização realizados obrigatoriamente em razão de dispositivos legais.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será computada para os efeitos do artigo 180 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro.

Origem e Justificativa

O propósito do legislador, ao introduzir no Substitutivo, a gratificação especial de nível universitário, destinada aos ocupantes de cargos para cujo desempenho se exija diploma de

curso superior, foi o de valorizar esses cursos e premiar os que os foram, estimulando a cultura e estabelecendo, no serviço público, uma necessária hierarquia de valores, à base da complexidade e responsabilidade de cargos e funções.

As disposições vetadas se apresentam como corolários do referido propósito.

Razões do Veto

No tocante à alínea "d", impõe-se o veto, pois, quando se procura proporcionar aos funcionários de nível universitário retribuição condigna com as atribuições que lhes são próprias, torna-se desaconselhável a inclusão de servidores ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de apenas dois anos de duração.

Da mesma forma, é inconveniente a extensão da gratificação especial em tela aos que hajam realizado simples cursos de especialização, de que trata o § 1º.

Quanto ao § 2º, cumpre assinalar que o cômputo dessa gratificação para efeito de aposentadoria viria contrariar a sistemática que norteia o instituto em referência, segundo o qual não são computados, para tal fim, as gratificações especiais.

XI

No artigo 78, parágrafo único, a expressão: "resguardadas as concessões já regulamentadas na legislação vigente".

Eis, na íntegra, o artigo 78 e o parágrafo vetados.

Art. 78 — As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do Art. 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão fixadas em lei.

Parágrafo único — Dentro em seis meses, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a concessão das gratificações de que trata este artigo, resguardadas as concessões já regulamentadas na legislação vigente.

Origem e Justificativa

O parágrafo único, surgido no Substitutivo com o artigo correspondente, visa ao resguardo das gratificações especiais já concedidas, evitando a suspensão do pagamento das mesmas, ainda que temporariamente, isto é, até o assunto ser rematado em lei, aos que a elas fazem jus.

Razões do Veto

O veto à expressão mencionada torna-se imperioso pela necessidade de nova regulamentação da matéria pelo Congresso Nacional, determinada, aliás, no próprio artigo.

As concessões previstas nos itens V, VI, VII e IX do art. 145 do Estatuto dos Funcionários não tem caráter de permanência. Por sua vez, o trabalho de natureza técnica ou científica e a participação em órgãos de deliberação coletiva são avaliadas em face do vulto e importância dessas atividades.

XII

No artigo 87, o parágrafo único.

"Art. 87 — O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos, contados da vigência desta lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta lei.

Parágrafo único — Até a aprovação dos novos quadros a que se refere este artigo, só poderá haver provimento, na qualquer espécie, de cargo cuja vacância se verifique na vigência desta lei."

Origem e Justificativa

O dispositivo vetado consta da proposição original do Poder Executivo a sua finalidade era obstar preenchimento de cargos sem que se obedecesse às normas fixadas no projeto.

Razões do Veto

O veto decorre da conveniência de ditar a administração de meios necessários ao exame dos quadros previstos no próprio artigo, além de resguardar o sistema do mérito com o aproveitamento de candidatos já habilitados em concurso.

A matéria, embora constando da proposição original do Poder Executivo, o que, na época, se justificava, pois fora elaborada após a concessão de aumento geral ao funcionalismo, perdeu sua razão de ser, em face do tempo decorrido, durante o qual o Governo extinguiu cerca de 40.000 cargos e funções, e do desenvolvimento das atividades administrativas.

O artigo 94

Determina o artigo:

Art. 94 — Os atuais Operadores Especializados do Ministério da Aeronáutica habilitados através de prova do Departamento Administrativo do Serviço Público e que, em 1.º de novembro de 1959, passaram à condição de Operadores, serão enquadrados na Série de Classes de Técnicos de Manutenção.

Origem e Justificativa

O artigo que apareceu com o substitutivo tem em vista qualificar como técnica a tarefa dos Operadores Especializados do Ministério da Aeronáutica, dando aos mesmos, em consequência, uma posição melhor nos quadros da administração.

Razões do veto

A medida contida no artigo implica privilégio de grupo isolado de servidores, em desacordo com o princípio fundamental orientador do Plano de Classificação de Cargos — o da uniformidade de tratamento.

XIV

O artigo 95 e seu parágrafo único

Versam esses dispositivos:

Art. 95. Os atuais Oficiais Administrativos e Escribanos, bem como os Recetórios federais se enquadram, respectivamente, nas séries de Agentes Fiscais do Imposto do Selo, e de Fiscal Auxiliar do Imposto do Selo facultando o direito de opção no prazo de noventa (90) dias.

Parágrafo único. As atribuições dos Agentes Fiscais e dos Fiscais Auxiliares do Imposto do Selo serão definidas em decreto do Poder Executivo, no prazo de sessenta (60) dias, assegurando-se-lhes o regime de remuneração nos termos da legislação pertinente aos Agentes Fiscais do Imposto do Consumo, Agentes Fiscais do Imposto de Renda e Fiscais Auxiliares de Impostos Internos.

Origem e Justificativa

O artigo e seu parágrafo, que apareceram no Substitutivo, buscaram

entender a uma situação de fato, incluindo os Oficiais Administrativos e os Escriurários atualmente lotados nas Recebedorias Federais na categoria de fiscais do imposto do selo, cujas funções exercem, efetivamente.

Razões do veto

O artigo e seu parágrafo infringem o que preceituam os §§ 1.º e 2.º do artigo 67 da Constituição.

Além disso, a disposição é contrária aos interesses nacionais pelo grave ônus que imporia aos cofres públicos, com a extensão do regime de remuneração.

De outro lado, a Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960, concedeu aos servidores lotados nas Recebedorias Federais uma percentagem sobre a arrecadação que poderá atingir a 100% do vencimento ou salário, e o prevalecimento da norma viria ampliar excessivamente tais vantagens, bem como ensejar novas reivindicações de outras categorias de servidores lotados naqueles órgãos.

Acresce, ainda, que seriam postergados os interesses do serviço fiscal, pois, transformados em Fiscais do Imposto do Selo todos os Oficiais Administrativos e Escriurários lotados nas Recebedorias, seriam retirados os funcionários que se incumbem da direção, chefia e outros misteres, alheios à fiscalização propriamente dita, a qual, a seu turno, não deve permitir que seus servidores sejam desviados para outras tarefas.

Frize-se, também, que a fiscalização do imposto do selo, pela sua natureza, não pode nem deve ser atribuída exclusivamente a determinada classe de funcionários.

XV

No art. 97, a expressão: "e os", no art. 97, a expressão: "e o enquadramento relativo aos vendedores de selos, classificadores e auxiliares de classificadores aduaneiros". Diz o art. 97:

"Art. 97. O disposto no Art. 74 desta lei e o enquadramento relativo aos vendedores de selos, classificadores e auxiliares de classificadores aduaneiros vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1961".

Origem e justificativa

A expressão vetada, criada no Substitutivo, tem em vista o aproveitamento dos Vendedores de Selo, na forma especificada no Anexo I, Código CT-215.

Razões do veto

A supressão da expressão decorre do veto aos artigos 67 a 73. Além disso, o aproveitamento dos Vendedores de Selos, de conformidade com a especificação constante do Anexo I, Código CT-215, também vetado, o que, além de contrariar os interesses nacionais, infringe o disposto no art. 67, § 2.º, da Constituição.

Incide, ainda, o veto, sobre partes dos Anexos I, II, IV e V, em face das razões expostas:

PRIMEIRA

Paralelos aos Agentes Fiscais do Imposto de Consumo cujas atribuições, notoriamente, são de maior importância, constituiria injustificável nivelamento de retribuição, tanto mais grave, ainda, quando se trata de carreiras que o sistema adotado pelo Plano considerou auxiliar e principal, respectivamente.

X) No Art. 74, caput, alínea "d", bem como os §§ 1.º e 2.º.

Razão do veto: No que tange à alínea "d" referida, impõe-se o Veto, eis que, quando se objetiva proporcionar aos funcionários de nível universitário retribuição condigna com as atribuições que lhes são próprias torna-se desaconselhável a inclusão de servidores ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso de apenas dois anos de duração.

Da mesma forma, appressata-se inconveniente a extensão da gratificação especial em tela aos que não tenham realizado simples cursos de especialização, de que trata o § 1.º.

Tais cursos, como aqueles outros, a que se refere a alínea "d", de duração de dois anos, certamente não constituem e nem configuram o nível universitário cogitado pelo legislador e que, pela sua significação, recebeu tratamento noticiado, variável de acordo com a maior ou menor duração do respectivo período letivo.

Quanto ao § 2.º, cumpre assinalar que o cômputo dessa gratificação para efeito de aposentadoria, viria contrariar a sistemática que norteia o instituto em referência, segundo a qual não são computáveis para tal fim, as gratificações especiais.

A vingar o dispositivo em questão, ter-se-ia o provento da aposentadoria acrescido de maneira que não se ajusta aos modos vigentes na legislação disciplinadora da espécie, além de constituir isso uma singularidade, eis que, como esta lito acima, as gratificações especiais não integram os proventos que o servidor passa a perceber em virtude ou como consequência da aposentadoria.

XI) No art. 78, parágrafo único, a expressão: "resguardadas as concessões já regulamentadas na legislação vigente".

Razão do veto: O Veto à expressão mencionada torna-se impenoso pela necessidade de nova regulamentação da matéria pelo Congresso Nacional, determinada, aliás, no próprio artigo, e por tratar-se de assunto que, por sua natureza, não comporta a ressalva.

Com efeito, as concessões, previstas nos itens V, VI, VII e IX do artigo 145 do Estatuto dos Funcionários não tem caráter de permanência. Realmente, a insinuação e o risco de vida podem deixar de existir conforme as condições de higiene e segurança do trabalho.

Por sua vez, o trabalho de natureza técnica ou científica e a participação em órgãos de deliberação coletiva são avaliadas em face do vulto e importância dessas atividades.

XII) No art. 87, o parágrafo único. Razão do Veto: Decorre o veto de conveniência de adotar a administração de meios necessários ao exame dos quadros previstos no próprio artigo, além de resguardar o sistema do mérito com o aproveitamento de candidatos já habilitados em concurso.

A matéria consta da proposição original do Poder Executivo, o que na época tinha de ser, pois fora elaborada após concessão de aumento geral ao funcionalismo. Entretanto, em face do tempo decorrido, durante o qual o Governo extinguiu cerca de 40 mil cargos, e funções, e do desenvolvimento das atividades administrativas, não mais se justifica a permanência do dispositivo.

XIII) O art. 94, totalmente.

Razão do Veto: É necessário o Veto a este artigo, porque a medida importa em privilégio de grupo isolado de servidores, em desacordo com o princípio fundamental orientador do

Plano de Classificação de Cargos, qual seja — o da uniformidade de tratamento. Tanto assim é que todas as atuais funções de Operador estão enquadradas na Série de classes de Técnico Auxiliar de Mecanização, que, no sistema, constitui a carreira auxiliar da de Técnico de Mecanização.

XIV) O art. 95 e seu parágrafo único, integralmente.

Razão do Veto: Impõe-se o veto no artigo em epígrafe e seu parágrafo único, uma vez que esses dispositivos infringem o que preceituam os §§ 1.º e 2.º do Art. 67 da Constituição, cabendo, a esse respeito invocar as mesmas razões já apresentadas em relação aos artigos 67 a 72.

A disposição é, também, contrária aos interesses nacionais pelo grave ônus que importa aos cofres públicos com a extensão do regime de remuneração.

Por outro lado, cumpre frisar que a Lei 3.756, de 20 de abril de 1960, concedeu aos servidores lotados nas Recebedorias Federais, uma percentagem sobre a arrecadação, que poderá atingir a 100% do vencimento ou salário.

O prevalecimento da norma viria ampliar excessivamente tais vantagens, bem como ensejar reivindicações de outras categorias de servidores, lotados naqueles órgãos.

Acresce, ainda, que seriam postergados os interesses do serviço fiscal, pois, transformados em Fiscais do Imposto do Selo todos os Oficiais Administrativos e Escriurários lotados nas Recebedorias, seriam retirados os funcionários que se incumbem da direção, chefia e outros misteres, alheios à fiscalização propriamente dita, a qual, por sua vez, não deve permitir que os seus servidores sejam desviados para outras tarefas.

Ademais, a fiscalização do Imposto do Selo pela sua natureza, não pode nem deve ser atribuída exclusivamente a determinada classe de funcionários. É, atualmente, normal e eficientemente exercida, externamente, pelos Agentes Fiscais do Imposto de Consumo e de Renda, e, em relação aos papéis que lhes são submetidos, por oficiais públicos, pelos estabelecimentos bancários, pelos servidores públicos, de um modo geral, e até por particulares (denúncias) sem ônus para a Fazenda. Releva assinalar que os atuais Agentes Fiscais têm pela legislação em vigor, atribuição de examinar a escrita comercial dos contribuintes, a qual, em tantos casos é imprescindível a operação de eventuais sonegações e de cuja análise resulta a sua positividade exata. Obviamente, essa atribuição exige lei expressa, para ser exercida, não se podendo cogitar dessa faculdade em simples regulamento com grave risco dos embargos judiciais que os contribuintes poderiam oferecer, com razão.

XV) No art. 97 a expressão: "e o enquadramento relativo aos vendedores de selos, classificadores e auxiliares de classificadores aduaneiros".

Razão do Veto: A supressão dessa expressão se impõe, primeiro, porque toram vetados os artigos 67 a 73; segundo, porque objetiva o aproveitamento dos vendedores de Selos, de conformidade com a especificação constante do Anexo I, Código CT-215, também vetado, o que, além de contrariar os interesses nacionais visto acarretar imprevisível aumento de despesa, infringe o disposto no art. 67, § 2.º, da Constituição.

A esse respeito cabe acentuar que as próprias atribuições de Vendedores de Selos aconselham a manutenção do regime em vigor, pois se trata de atividade que melhor se enquadra no sistema de remuneração de acordo com a produção de renda podendo ser cometida a pessoa ou entidades

estranhas ao Serviço Público federal. Incide ainda, o veto, sobre partes dos Anexos I, II, IV e V, em face das razões impostas a seguir.

Primeira

Em decorrência de igual decisão adotada em relação a artigos e textos do projeto.

No Anexo I

*AF — 310.16 — Classificador Aduaneiro de 1.ª Categoria — Supervisão e Execução.

AF — 311.12 — Auxiliar de Classificador Aduaneiro de 1.ª Categoria — Execução — Classificador Aduaneiro de 1.ª Categoria.

AF — 312.15 — Classificador Aduaneiro de 2.ª Categoria — Supervisão e Execução.

AF — 314.14 — Classificador Aduaneiro de 2.ª Categoria — Execução. AF — 315.10 — Auxiliar de Classificador de 3.ª Categoria — Classificador Aduaneiro de 3.ª Categoria.

AF — 316.13 — Classificador Aduaneiro de 4.ª Categoria.

AF — 317.9 — Auxiliar de Classificador Aduaneiro de 4.ª Categoria — Execução — Classificador Aduaneiro de 2.ª Categoria.

AF — 319.18.C — Agente Fiscal do Imposto do Selo C — Supervisão, fiscalização e inspeção.

AF — 319.16.B — Agente Fiscal do Imposto do Selo B — Fiscalização e assessoramento.

AF — 319.14.A — Agente Fiscal do Imposto do Selo A — Fiscalização e assessoramento.

AF — 320.13.B — Fiscal Auxiliar do Imposto do Selo B — Fiscalização e execução.

AF — 320.11.A — Fiscal Auxiliar do Imposto do Selo A — Fiscalização e execução.

CT — 215.12.C — Vendedor de Selos C — Execução.

CT — 215.10.B — Vendedor de Selos B — Execução.

CT — 215.8.A — Vendedor de Selos A — Execução.

No Anexo IV

"Classe: Classificador Aduaneiro de 1.ª Categoria.

Código: AF — 310.

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Despachantes Aduaneiros que se encontram no exercício de suas profissões nas Repartições Aduaneiras do Rio de Janeiro e Santos.

Classe: Auxiliar de Classificador Aduaneiro de 1.ª Categoria.

Código: AF — 311.

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Ajudantes de Despachantes que estejam na data desta lei, em pleno exercício de suas profissões por prazo superior a um ano comprovado pelo registro próprio das Repartições Aduaneiras do Rio de Janeiro e Santos.

Classe: Classificador Aduaneiro de 2.ª Categoria.

Código: AF — 312.

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Despachantes Aduaneiros que se encontrem no exercício de suas profissões nas Repartições Aduaneiras de Porto Alegre, Recife, São Paulo e Belém.

Classe: Auxiliar de Classificador Aduaneiro de 2.ª Categoria.

Código: AF — 313.

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Ajudantes de Despachantes que estejam, na data desta lei, em pleno exercício de suas profissões por prazo superior a um ano comprovado pelo registro próprio das Repartições Aduaneiras de Porto Alegre, Salvador, Recife, São Paulo e Belém.

Classe: Classificador Aduaneiro de 3.ª Categoria.

Código: AF — 314.

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Despachantes Aduaneiros que se encontrem no exercício de suas profissões nas Repartições Aduaneiras de Manaus, Rio Grande, Paranaguá, Maceió, São Francisco do Sul, Florianópolis, São Luiz, João Pessoa, Pelotas, Vitória e Niterói.

Classe: Auxiliar de Classificador Aduaneiro de 3.ª Categoria.

Código: AF — 315.

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Ajudantes de Despachantes que estejam, na data desta lei, em pleno exercício de suas profissões por prazo superior a um ano comprovado pelo registro próprio das Repartições de Manaus, Rio Grande, Paranaguá, Maceió, São Francisco do Sul, Florianópolis, São Luiz, João Pessoa, Pelotas, Vitória e Niterói.

Classe: Classificador Aduaneiro de 4.ª Categoria.

Código: AF — 316.

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Despachantes Aduaneiros que se encontrem no exercício de suas profissões nas Repartições Aduaneiras de Natal, Parnaíba, Aracaju, Santana do Livramento, Uruguaiana, Corumbá, Itajaí, Angra dos Reis (Mesa de Renda Alfandegada).

Classe: Auxiliar de Classificador Aduaneiro de 4.ª Categoria.

Código: AF — 317.

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Ajudantes de Despachantes que estejam, na data desta lei, em pleno exercício de suas profissões por prazo superior a um ano comprovado pelo registro próprio das Repartições Aduaneiras de Natal, Parnaíba, Aracaju, Santana do Livramento, Uruguaiana, Corumbá, Jaguarão, Itajaí, Angra dos Reis (Mesa de Renda Alfandegada).

Série de Classes: Agente Fiscal do Imposto do Selo.

Código: AF — 319.

Classes: A, B e C.

Obs. Os atuais Oficiais Administrativos lotados na Recebedoria do Distrito Federal (Decreto-lei n.º 4.107, de 11 de fevereiro de 1942) e na Recebedoria Federal em São Paulo (Decreto n.º 21.974, de 17 de outubro de 1932) e os Auxiliares Administrativos.

Série de classes: Fiscal Auxiliar do Imposto do Selo.

Código: AF — 320.

Classes: A e B.

Obs. Os atuais Escriturários lotados na Recebedoria do Distrito Federal (Decreto-lei n.º 4.107 de 11 de fevereiro de 1942) e na Recebedoria Federal de São Paulo (Decreto 21.974, de 17 de outubro de 1932).

Série de Classes: Vendedor de Selos.

Código: CT — 215.

Classes: A, B e G.

Obs. Nesta série de classes serão enquadrados os vendedores de selos do D.C.T. que trabalham nos recintos das repartições (concessionárias do Serviço Público), designados para o exercício dessa atividade até 29 de

dezembro de 1958, e que exerçam suas funções em cidades de mais de um milhão de habitantes, mais de quinhentos mil habitantes e menos de quinhentos mil habitantes, respectivamente, nas Classes C, B e A.

Na série de Classes: Professor de Ensino Secundário.

Código: EC — 507.

A expressão:

“Obs. Na classe inicial desta série de Classes serão também enquadrados os atuais professores horistas do Colégio Pedro II”.

Segunda

Em decorrência de inclusão de Séries de classes que acarretariam alteração de normas disciplinares de profissões definidas:

No Anexo I

“P-1.401.14.B — Assistente de Estatística B — Supervisão, Assessoramento e coordenação — Estatística A. P-1.401.12.A — Assistente de Estatística A — Orientação, revisão e execução.

P-1.402.10.B — a expressão: No Código “Assistente de”.

“TC-502.18.B — Técnico de Economia e Finanças B — Supervisão, assessoramento e coordenação.

Código: AF-202.

TC-502.17.A — Técnico de Economia e Finanças A — Orientação, revisão e execução.

No Anexo IV

Na série de classes: Técnico de Contabilidade.

Código: P-701.

As expressões

“Correntista — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

Obs. Os que foram admitidos com a exigência do diploma de Guardalivros”.

“Série de Classes: Assistente de Estatística.

Código: P-1.401.

Classes: A e B.

Estatístico Auxiliar — F, G e H”.

“Série de Classes: Técnico de Economia e Finanças.

Código: TC-502.

Classes: A e B.

Técnico de Economia e Finanças — 29, 30 e 31.

Obs.: Os que possuírem habilitação legal para o exercício da profissão de Economista.

Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças — 24, 25, 26, 27 e 28.

Obs.: Os que possuírem habilitação legal para o exercício da profissão de Economista”.

Terceira

Em decorrência de enquadramento altamente inconveniente aos interesses da Administração, com base em locais de exercício de servidores, o que consubstanciaria uma nova figura jurídica — o direito de lotação.

No anexo I

“AF-303.12.E — Fiscal-Auxiliar do Imposto de Renda — Execução — Agente Fiscal do Imposto de Renda E.

AF-303.11.D — Fiscal-Auxiliar do Imposto de Renda — Execução — Agente Fiscal do Imposto de Renda D.

AF-303.10.C — Fiscal-Auxiliar do Imposto de Renda — Execução — Agente Fiscal do Imposto de Renda C.

AF-303.9.B — Fiscal-Auxiliar do Imposto de Renda — Execução — Agente Fiscal do Imposto de Renda B.

AF-303.3.A — Fiscal-Auxiliar do Imposto de Renda — Execução — Agente Fiscal do Imposto de Renda A”.

No Anexo IV

Na Série de Classes: Agente Fiscal do Imposto de Renda, as expressões:

“Obs.: Nesta série de classes serão também enquadrados os atuais Oficiais, Administrativos e Auxiliares Administrativos lotados na Divisão do Imposto de Renda, suas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias”.

“Série de Classes: Fiscal-Auxiliar do Imposto de Renda.

Código: AF-303.

Classe: E.

Obs.: Nesta classe serão enquadrados os atuais Escriturários lotados na Divisão do Imposto de Renda e nas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias do Distrito Federal e Estado de São Paulo, até a data de 17 de setembro de 1959.

Classes: Fiscal-Auxiliar do Imposto de Renda.

Classe: D.

Obs.: Nesta classe serão enquadrados os atuais Escriturários lotados nas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, até a data de 17 de setembro de 1959.

Classe: Fiscal-Auxiliar do Imposto de Renda.

Classe: C.

Obs.: Nesta classe serão enquadrados os atuais Escriturários lotados nas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias nos Estados da Bahia, Paraná e Pernambuco, até a data de 17 de setembro de 1959.

Classe: Fiscal-Auxiliar do Imposto de Renda.

Classe: B.

Obs.: Nesta classe serão enquadrados os atuais Escriturários lotados nas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias nos Estados do Ceará, Pará e Santa Catarina, até a data de 17 de setembro de 1959.

Classes: Fiscal-Auxiliar do Imposto de Renda.

Classe: A.

Obs.: Nesta classe serão enquadrados os atuais Escriturários lotados nas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias nos Estados de Alagoas, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e Territórios Federais até a data de 17 de setembro de 1959”.

Na Série de Classes: Postalista.

Código: CT-202.

Classes: A, B e C.

As expressões:

“Obs.: Na classe inicial desta série de classes serão, também enquadrados os atuais auxiliares administrativos G do D. G. T.”.

Quarta

Em decorrência de criação de séries de classes e indicação de acesso no

sistema, que importariam em muitas situações irregulares e indefinidas.

No Anexo I

“AF-318.12 Atendente Aduaneiro — Execução”.

No código:

A-491.12.D a expressão — “Mestre A”.

No código:

A-403.12.D a expressão — “Mestre A”.

No código:

A-404.12.D a expressão — “Técnico de Artes Gráficas”.

No código:

A-405.12.D a expressão — “Mestre Compositor Mecânico”.

Nos códigos:

A-601.12.D.

A-602.12.D.

A-603.12.D.

A-604.10.B todas as expressões da coluna de acesso: — “Mestre A”.

Nos códigos:

A-801.12.D.

A-802.12.D.

A-803.12.D.

A-804.12.D.

A-901.10.B.

A1904.10.B.

A11.102.12.D.

A-1.103.12.D.

A-1.104.12.D.

A-1.105.12.D todas as expressões da coluna de acesso: — “Mestre A”.

Nos códigos:

A-1.301.12.D.

A-1.302.12.D.

A-1.303.12.D.

A-1.304.12.D.

A-1.305.12.D.

A-1.306.12.D todas as expressões da coluna de acesso: — “Mestre A”.

No código:

A-1.701.12.D a expressão — “Mestre A”.

Nos códigos:

A-1.703.12.D.

A-1.705.12.D.

A-1.707.12.D.

A-1.708.12.D.

A-1709.12.D.

A-1.711.10.B — todas as expressões da coluna de acesso: — “Mestre A”.

“A-1.801.14.B — Mestre B — Supervisão

A-1.801.13.A — Mestre A — Orientação e revisão”.

“CT-112.14.B — Inspetor de Reparação de Aeronaves B — Supervisão e Execução.

CT-112.12.A — Inspetor de Reparação de Aeronaves A — Execução.

“CT-216.16.B — Inspetor de Correios e Telégrafos — Execução.

CT-216.15.A — Inspetor de Correios e Telégrafos — Execução.

"CT-217.14.B — Fiscal de Correspondência B — Execução — Inspetor de Correios e Telégrafos A.

CT-217.13.A — Fiscal de Correspondência A — Execução.

CT-218.17.C — Técnico de Instalação e Conservação C — Instalação, revisão e assessoramento.

CT-218.17.B — Técnico de Instalação e Conservação B — Execução.

EC-307.16.B — Executor de Textos B — Supervisão, Coordenação e Execução.

EC-307.14.A — Executor de Textos A — Execução.

No código:

POL-402.18.B — a expressão — "Delegado da Polícia".

"P-1207.16.C — Agente Técnico C — Planejamento, supervisão e controle intermediário de Serviços Técnicos de Grupos de Oficiais ou Grandes Unidades.

P-1207.14.B — Agente Técnico B — Planejamento, supervisão e controle de Oficina ou de Unidades Médias.

P-1207.12.A — Agente Técnico A — Planejamento, supervisão e controle de Pequenas Unidades".

No Anexo IV

*Classe: Atendente Aduaneiro.

Código: AF-318.

Atendente Feminino: 20.

Obs.: Lotados nas Alfândegas".

*Séries de Classes: Inspetor de Correios e Telégrafos.

Código CT-216

Classes: A e B

*Obs.: Nesta série de classes serão enquadrados os ocupantes das funções gratificadas de Inspetor de Correios e Telégrafos, designados para o exercício dessa função até 21 de agosto de 1959".

"Séries de Classes: Fiscal de Correspondência.

Código: CT-217

Classes: A e B

Ob.: Nesta série de classes serão enquadrados os atuais fiscais de correspondência que se encontram no exercício dessa função até 31 de agosto de 1959".

Séries de Classes: Técnico de Instalação e Conservação.

Código: CT-218

Classes: A, B e C

Técnico de Instalação e Conservação — K, L, M, N e O".

"Série de Classes: Executor de Textos.

Código: EC-307.

Classes: A e B.

Linotipistas — Ref. 26, 27, 28, 29, 30 e 31".

"Séries de Classes — Agente Técnico.

Código: EC-307.

Classe: C.

Técnico Especializado — 28 e 29.

Ob.: Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares.

Mestres Oficina — I e J.

Obs.: Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares.

Mestre — 25 e 26

Classe: B

Técnico Especializado — 25, 26 e 27.

Obs. Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares.

Classe: A

Técnico Especializado — 24.

Obs. Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares.

Mestre de Oficina — F, G e H.

Obs. Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares.

Mestre 23 e 21.

Obs. Dos Arsenais, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares."

Quinta

Em decorrência de injustificada elevação de níveis com objetivo apenas de aumentar vencimentos, acarretando prejudicial repercussão financeira, além de quebrar a hierarquia do sistema.

No Anexo I

"AF-304.18.E — Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro E — Chefia, Conferência de mercadorias, supervisão, fiscalização e inspeção.

"AF-304.16.D — Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro D — Chefia, conferência de mercadorias, fiscalização, administração e assessoramento.

"AF-304.14.C — Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro C — Administração, fiscalização, execução e conferência interna nos armazéns".

"AF-306.18.D — Coletor D — Chefia de Coletoria.

"AF-306.17.C — Coletor C — Chefia de Coletoria".

"AF-307.14.C — Escrivão de Coletoria C — Execução em Coletoria".

"AF-308.11.C — Auxiliar de Coletoria C — Execução em Coletoria".

"A-605.10.B — Entalhador B — Supervisão e execução".

"A-606.10.B — Lustrador B — Supervisão e execução.

"A-1602.7.B — Lubrificador B — Execução.

"CT-106.18.B — Assessor de Segurança Aérea B — Supervisão, assessoramento e coordenação".

"CT-107.15.C — Técnico de Segurança Aérea C — Inspeção, coordenação e orientação".

"CT-203.14.C — Carteiro C — Coordenação, execução e fiscalização".

"CT-204.9.B — Estafeta B — Execução.

"CT-212.12.B — Guarda-Fios B — Encarregado de seções de linhas telegráficas.

"CT-213.10.C — Condutor de Malhas C — Execução.

CT-213.8.B — Condutor de Malhas B — Execução."

"CT-401.12.C — Motorista C. Execução".

"CT-301.18.C — Preparador de Textos C — Supervisão, assessoramento e coordenação".

"EC-302.18.B — Documentarista B — Supervisão, assessoramento e coordenação".

"EC-305.18.C — Redator C — Supervisão, assessoramento e coordenação".

"EC-305.16.C — Revisor C — Supervisão, assessoramento e coordenação".

"EC-301.17.B — Inspetor de Ensino B — Supervisão, coordenação e execução".

"EC-601.18.B — Conservador de Museu B — Supervisão, assessoramento e coordenação".

"EC-601.14.B — Preparador de Museu B — Supervisão, assessoramento e execução".

"EC-603.10.B — Auxiliar de Museu A — Auxiliar de execução".

"EC-604.18.B — Conservador, Supervisão, assessoramento e

"EC-604.18.B — Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico B — Supervisão, assessoramento e coordenação."

"EC-605.14.B — Auxiliar de Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico B. — Auxiliar de execução".

"GL-302.11.B — Porteiro B — Porteiro B — Auxiliar de Chefe de Portaria".

"GL-303.8.B — Auxiliar de Portaria B — Auxiliar de Execução".

"POL-101.18.B — Censor B — Execução".

"P-101.18.C — Assistente de Organização Rural C — Supervisão, assessoramento e coordenação".

"P-701.15.C — Técnico de Contabilidade B — Supervisão, coordenação e execução".

P-901.17.C — Dactiloscopista — Supervisão, assessoramento e coordenação.

"P-1.203.16.C — Agrimensor C — Supervisão, assessoramento e a PTP

"P-1.203.16.C — Agrimensor C — Supervisão, coordenação e execução".

"P-1.204.15.C — Auxiliar de Engenheiro C — Supervisão, coordenação e execução".

"P-1.205.15.C — Condutor de Topografia — Supervisão, coordenação e execução".

"P-1.502.17.C — Inspetor de Indústria e Comércio C — Supervisão, assessoramento e coordenação.

"P-1.701.16.C — Assistente de Enfermagem C — Supervisão, assessoramento e coordenação.

"P-1.702.12.C — Auxiliar de Enfermagem C — Execução.

"P-1.703.14.C — Obstetritz C — Execução.

"P-1.709.12.B — Obstetritz B — Execução.

"P-1.901.14.C — Agente Social C — Supervisão, assessoramento e execução".

"P-2.101.18.B — Inspetor de Previdência B — Supervisão, assessoramento.

"P-2.104.13.B — Inspetor de Trabalho B — Supervisão, assessoramento."

"TC-1.101.18.B — Meteorologia B — Supervisão, assessoramento".

"TC-1.201.18.B — Enfermeiro B — Supervisão, assessoramento e coordenação.

"TC-1.301.18.B — Assistente Social B — Supervisão, assessoramento e coordenação".

"TC-1.401.18.B — Estatístico B — Supervisão, assessoramento e coordenação.

SEXTA

Em decorrência do enquadramento direto de cargos e funções, que só poderá ser levado a efeito através de

acordo oriundo da Comissão de Classificação de Cargos, tendo em vista as atribuições, deveres e responsabilidades de cada um dos ocupantes, uma vez que as categorias a eles correspondentes são constituídas de várias profissões.

NO ANEXO IV

Na série de classes: Assistente de Administração

Código: AF-602

a expressão:

"Assessor Técnico — 27, 28, 30 e 31" No Serviço: Artífice

as expressões:

"1 — Os ocupantes de cargos e funções compreendidas na relação acima serão enquadrados, na forma do Anexo I, no Grupo Ocupacional correspondente à atividade profissional que desempenhem:

a) Os constantes do Grupo I, de acordo com o disposto no art. 20, item III, desta lei;

b) Os do Grupo II, diretamente no nível 5;

c) Os aprendizes, no nível I, com exceção dos menores de 18 anos, que perceberão de acordo com o art. 62 desta lei".

2 — Os ocupantes do Grupo III, da relação acima, serão enquadrados no Grupo Ocupacional — Mestrança, segundo a respectiva especialidade".

SETIMA

Em decorrência de alterações que dariam lugar a enquadramentos privilegiados de grupos funcionais e especializações pormenorizadas, que dissociariam partes do todo, com demasiada especificação das profissões e quebra da uniformidade que norteia o sistema de Classificação.

NO ANEXO I

nos Códigos:

AF-304.13.B

AF-304.11.A

as expressões:

"Agente de Imposto"

no Código:

"A-205.6

a expressão.

"..... de máquinas"

"A-409.10.B — Paginador pautador B — Execução"

A-1.106.12.D — Estampador D — Supervisão e execução — Mestre A.

"A-1.106.10.C — Estampador C — Execução

A-1.106.9.B — Estampador B — Execução.

"A-1.106.8.A — Estampador A — Execução.

A-1.307.12.D — Mecânico Repunchador D — Execução e Supervisão — Mestre A.

A-1.307.10.C — Mecânico Repunchador C — Execução.

A-1.307.9.B — Mecânico Repunchador B — Execução.

A-1.307.6.A — Mecânico Repunchador A — Execução.

A-1.308.13.D — Mecânico Fresista D — Supervisão e Execução — Mestre A.

A-1.308.10.C — Mecânico Fresista C — Execução.

A-1.308.9.B — Mecânico Fresista B — Execução.

A-1.303.8.A — Mecânico Eletricista A — Execução.

A-1.309.12.D — Torneiro Mecânico D — Supervisão e Execução — Mestre A.

A-1.309.1.C — Torneiro Mecânico C — Execução.

A-1.309.9.B — Torneiro Mecânico B — Execução.

A-1.309.8.A — Torneiro Mecânico A — Execução.

A-1.310.12.D — Ajustador Mecânico D — Supervisão e Execução — Mestre A.

A-1.310.10.C — Ajustador Mecânico C — Execução.

A-1.310.9.B — Ajustador Mecânico B — Execução.

A-1.310.8.A — Ajustador Mecânico A — Execução.

A-1.311.12.D — Retificador Mecânico D — Supervisão e Execução — Mestre A.

A-1.311.10.C — Retificador Mecânico C — Execução.

A-1.311.9.D — Retificador Mecânico D — Execução.

A-1.311.8.A — Retificador Mecânico A — Execução.

A-1.702.12.D — Chapeador D — Supervisão e Execução — Mestre A.

A-1.702.10.C — Chapeador C — Execução.

A-1.702.9.B — Chapeador B — Execução.

A-1.702.8.A — Chapeador A — Execução.

No código:

C.T.108.5 — a expressão: "Técnico".

Nos códigos:

C.T. 110.18.B.

C.T. 110.17.A.

C.T. 111.15.C.

C.T. 111.14.B.

C.T. 111.12.A.

Todas as expressões:

"..... de Aeronáutica".

NO ANEXO IV:

Na série de classes: Oficial de Administração.

Código: AF.201.

As expressões:

"Datilógrafos, padrão 'J' do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda."

OBS.: Por força de ação ordinária passada em julgado no Supremo Tribunal Federal.

Na Série de Classes: Escrivão. Código: AF.203.

As expressões:

"Guarda Sanitário — D.E.F.G. e H.

OBS.: Os que ingressaram no serviço público mediante concurso."

Na classe: Correntista.

Código: AF.202.

As expressões:

"OBS.: Excluídos os que possuem diplomas de Contador ou Guarda-livros."

Na Série de Classe:

Código: AF.304

As expressões:

"Agente... do imposto...".

"OBS.: Os atuais funcionários ocupantes de cargos das carreiras de

Oficial Administrativo do Quadro Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda, que estejam lotados nas Repartições Aduaneiras classificadas pelo Decreto nº 43.717, de 19-5-1958, modificado pelo Decreto nº 46.121, de 26-5-1959, serão enquadrados nesta Série de Classes."

Auxiliar Administrativo — 24, 25, 26, 27 e 28.

OBS.: Lotados nas Repartições Aduaneiras.

OBS.: Os atuais funcionários ocupantes de cargos das carreiras de Escriurário dos Quadros Permanentes e Suplementar do Ministério da Fazenda, que estejam lotados nas Repartições Aduaneiras classificadas pelo Decreto nº 43.717, de 19-5-1958, modificado pelo Decreto nº 46.121, de 26 de maio de 1959, serão enquadrados nesta Série de Classes."

No código: C.T. 103.

A expressão: "Técnico...".

Na série de classes: Assessor de Eletrônica.

Código: C.T. 110.

A expressão: "... de Aeronáutica."

Na série de classes: Técnico de Eletrônica.

Código: C.T. 111.

A expressão: "... de Aeronáutica."

"Série de classes: Inspetor de Reparação de Aeronaves."

Código: C.T. 112.

Classes: A e B.

Regra de enquadramento

Art. 20 da Lei

Na série de classes: Telegrafista

Código: C. T. 207

A expressão:

"Obs. — Os Radiotelegrafistas nos Ministerios da Aeronautica terão acesso a série de classes de Assessor Telegrafico."

Na série de classes — Professor de Ensino Especializado.

I. B. C. e I. N. E. S. — S. A. N.)

Código: E. C. 509

"a expressão:

Obs. — Na classe desta série de classes serão enquadrados os atuais servidores do Instituto Nacional de Educação de Surdos do M.E.O. que exerçam as atividades do magisterio para surdos, seja qual for a forma de investidura ou processo de admissão."

Na Série de classes: Guarda Sanitário

Código: G. L. 201

"a expressão:

Obs. — Excluídos os que ingressaram no serviço público mediante concurso."

Na série de classes: — Guarda

Código: G. K. 203

"a expressão:

"Obs. — Nesta série de classes serão, também, enquadrados os atuais servidores que desempenham a função de Guarda do D.C.T., resguardando o direito de opção."

Na série de classes: Delineador

Código: P. 1.201

"a expressão:

Obs. — Os atuais servidores que exercem a função de Preparadores de Trabalho serão enquadrados como Delineadores na série de classes "Técnico de Laboratório".

Código: P. 1.601

"as expressões:

"Obs. — Com exclusão dos que possuem diploma de medico".

.....

"Obs. — Com exclusão dos que possuem diploma de medico".

.....

..... excluídos os portadores de diploma de medico".

Na série de classes: Laboratorista

Código: P. 1.60'

"a expressão:

"..... e os portadores de diploma de medico".

Na série de classes: Assistente de Enfermagem

Código: P. 1.701

"as expressões:

"..... que satisfaça, um dos seguintes requisitos: a) comprovação de conclusão de curso no regime da lei nº 775, de 6-8-1949; b) comprovação de ter exercido durante 3 anos direção, ensino ou inspeção em Escola de Enfermagem ou de Auxiliar de Enfermagem oficial ou reconhecida ou chefia ou supervisão de enfermagem."

"..... que satisfaçam um dos seguintes requisitos: a) comprovação de conclusão de curso no regime da Lei nº 775, de 6-8-1949; b) comprovação de ter exercido durante 3 anos direção, ensino ou inspeção em Escola de Enfermagem ou de Auxiliar de Enfermagem oficial ou reconhecida, ou Chefia ou Supervisão de Enfermagem."

Na série de classes: Auxiliar de Enfermagem

Código: P. 1.702.

Classes: A, B e C

"a expressão na classe C desta série de classes serão enquadrados os atuais auxiliares de enfermagem que possuam curso regular nas Escolas de Auxiliar de Enfermagem, de acordo com a legislação em vigor"

Na série de classes: Contador

Código: T. C. 302

"as expressões: Correntista 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

Obs. — Os que foram admitidos com a exigência do diploma de Contador."

Na série de classes: Médico

Código: T. C. 801

"as expressões: "Técnico de Laboratório I, J, K, L e M".

Obs. — Os que possuem diploma de medico".

Técnico de Laboratório 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

Obs. — Os que possuem diploma de medico.

Na série de classes: Enfermeiro

Código: T. C. 1.201

"as expressões: que preencham um dos seguintes requisitos: a) comprovação de conclusão de curso no regime da Lei nº 775, de 6-8-1949; b) comprovação de ter exercido durante 3 anos direção, ensino ou inspeção em Escola de Enfermagem ou de Auxiliar de Enfermagem oficial ou reconhecida ou Chefia ou Supervisão de Enfermagem."

"..... que preencham um dos seguintes requisitos: a) comprovação de conclusão de curso no regime da Lei nº 775, de 6-8-1949; b) comprovação de ter exercido durante 3 anos direção, ensino ou inspeção em Escola de Enfermagem ou de Auxiliar de Enfermagem oficial ou reconhecida ou Chefia ou Supervisão de Enfermagem"

VII

Em decorrência de observações que, não obstante, terem constatado da proposição original se tornaram desnecessárias com a superintendência da Lei nº 2.193-54, que determinou o aproveitamento do pessoal das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

No Anexo IV.

Na série de classes: Redator

Código: E.C. 305.

"a expressão

Obs. — Da Superintendência das

Empresas Incorporadas do Patrimônio Nacional.

No Anexo V.

Neste anexo foram vetadas todas as expressões assim redigidas:

"Obs. — Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União".

Obs. — Das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União.

São estas as razões que me levaram a votar, em parte, o projeto em causa, as quais tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional".

Conclusões

Diante do exposto, acreditamos estarem os Senhores Congressistas devidamente habilitados a apreciar os vetos parciais do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.853 de 1956 (no Senado nº 149 de 1953) que dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo. — Jarbas Maranhão, Presidente. — Lima Teixeira, Relator. — Ovidio Teixeira. — Lauro Cruz. — Licio Hauer. — Petronilo Santa Cruz.

ATAS DAS COMISSÕES

Comissão de Relação

20ª REUNIAO, FM 29 DE JULHO DE 1960

(Extraordinária)

As quinze horas e quinze minutos, do dia vinte e nove de julho, do ano de mil novecentos e sessenta, na Sala das Comissões, reúne-se a Comissão de Redação, sob a presidência eventual do Senhor Senador Lourival Fontes, achando-se presentes os Senhores Senadores Daniel Krieger e Menezes Pimentel.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Argemiro de Figueiredo, Sebastião Archer, Afonso Arinos, Ary Vianna e Pedro Calazans.

A Comissão aprova os Pareceres em que o Senador Menezes Pimentel oferece as seguintes redações finais:

1º — Projeto de Decreto Legislativo nº 14-54, (na Câmara nº 4.267-A, de 1954), que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Irmãos Galoso e Almendra;

2º — Projeto de Lei do Senado número 37-59, que altera a Lei nº 3.431, de 18 de julho de 1958, que constituiu o Estabelecimento Rural de Tapajós;

3º — Projeto de Decreto Legislativo nº 26-59, (na Câmara nº 10-A-59), que aprova o acordo entre o Brasil e a Itália sobre tributação de rendas;

4º — Projeto de Lei da Câmara número 22, de 1960 (na Câmara número 3.966, de 1958), que cria as Escolas Agrícolas de Sambuí e Cuiabá, nos Estados de Minas Gerais e Mato Grosso e uma Escola de Engenharia, em Uberlândia, Minas Gerais.

As quinze horas e quarenta minutos, nada mais havendo que tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Vera de Alvarenga Mafra, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Finanças

REUNIÃO EM 22 DE JULHO DE 1960 (EXTRAORDINÁRIA)

Às 15 horas e 30 minutos, sob a presidência do Sr. Fernandes Távora, presentes os Srs. Ary Vianna, Fausto Cabral, Menezes Pimentel, Jorge Maynard, Taciano de Melo e Francisco Gallotti, reúne-se a Comissão de Finanças. Comparecem também o Senhor Guido Mondim, em substituição ao Sr. Vivaldo Lima. Deixam de comparecer os Srs. Gaspar Veloso, Vitorino Freire, Saulo Ramos, Irineu Bornhausen, Fernando Corrêa, Dix-Huit Rosado e Mem de Sá.

É lida e aprovada sem alteração a ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente que avocara o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1960, que dispõe sobre os vencimentos dos militares e dá outras providências, emite seu parecer, conclusão pela aprovação do projeto.

A Comissão aprova o parecer, tendo o Sr. Guido Mondim reservado-se ao direito de em plenário apresentar emendas, se para isso julgar necessário.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário, a presente ata, que uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

REUNIÃO EM 25 DE JULHO DE 1960 (EXTRAORDINÁRIA)

Às 15 horas e 30 minutos, sob a presidência do Sr. Fernandes Távora, presentes os Srs. Fausto Cabral, Francisco Gallotti, Ary Vianna, Daniel Krieger, Dix-Huit Rosado, Menezes Pimentel, Mem de Sá, Jorge Maynard e Taciano de Melo, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Gaspar Veloso, Vivaldo Lima, Vitorino Freire, Caiado de Castro, Saulo Ramos, Irineu Bornhausen e Fernando Corrêa.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Francisco Gallotti que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 64-60 que abre ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos o crédito especial de Cr\$... 87.000.000,00, para atender às despesas com a sua transferência para Brasília.

O parecer é aprovado pela Comissão.

Em seguida o Sr. Fausto Cabral emite os seguintes pareceres:

— Favorável à emenda da Câmara dos Deputados, apresentada o Projeto de Lei do Senado nº 9-59 que altera os limites dos prêmios da União, para a construção de obras de ajuda e irrigação, em cooperação;

— Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1960, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal, o crédito especial de Cr\$... 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender a despesas com a transferência do Supremo Tribunal Federal para Brasília.

A Comissão, por unanimidade, aprova os pareceres.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário, a presente ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

REUNIÃO EM 26 DE JULHO DE 1960

(Extraordinária).

Às 14 horas e 30 minutos sob a presidência do Sr. Fernandes Távora, presentes os Srs. Daniel Krieger, Jorge Maynard, Ary Vianna, Caiado de Castro, Francisco Gallotti, Menezes Pimentel, Mem de Sá, Saulo Ramos, Fausto Cabral e Dix-Huit Rosado, reúne-se a Comissão de Finanças. Deixam de comparecer os Srs. Gaspar Veloso, Vivaldo Lima, Irineu Bornhausen, Fernando Corrêa e Vitorino Freire.

É lida e sem alteração aprovada a ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente anuncia a seguinte distribuição:

— Ao Sr. Daniel Krieger os Projetos de Lei da Câmara nº 69, de 1960, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda o Crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para atender aos flagelados da enchente em Candelária, Estado do Rio Grande do Sul; e Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 para pagamento de substituições;

— Ao Sr. Jorge Maynard o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1960, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 1.726.000.000,00, destinado à modernização e desenvolvimento dos serviços de segurança e proteção ao voo da Diretoria das Rotas Aéreas.

Inicialmente o Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Daniel Krieger que emite os seguintes pareceres:

— Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 69 de 1960, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para atender aos flagelados da enchente em Candelária, Estado do Rio Grande do Sul; e favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 para pagamento de substituições. A Comissão aprova os pareceres.

Finalmente o Sr. Jorge Maynard lê parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1960, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.726.000.000,00, destinado à modernização e desenvolvimento dos serviços de segurança e proteção ao voo da Diretoria de Rotas Aéreas.

A Comissão aprova o parecer.

Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário, a presente Ata, que uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

REUNIÃO EM 26 DE JULHO DE 1960 (Extraordinária)

Às 15 horas, sob a presidência do Sr. Fernandes Távora, presentes os Srs. Ary Vianna, Caiado de Castro, Daniel Krieger, Menezes Pimentel, Saulo Ramos, Jorge Maynard, Francisco Gallotti, Dix-Huit Rosado e Fausto Cabral, reúne-se a Comissão de Finanças. Deixam de comparecer os Srs. Gaspar Veloso, Vivaldo Lima, Vitorino Freire, Taciano de Melo, Irineu Bornhausen, Fernando Corrêa e Mem de Sá.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente redi-

tribui ao Sr. Ary Vianna o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1960, que dispõe sobre os vencimentos dos militares e dá outras providências.

Em seguida o Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Ary Vianna que emite parecer contrário às emendas de números 1 a 26, apresentadas em plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 67 de 1960 que dispõe sobre os vencimentos dos militares e dá outras providências.

A Comissão aprova o parecer contra os votos dos Srs. Caiado de Castro e Daniel Krieger.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerra a reunião lavrando eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário, a presente ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

2ª REUNIÃO REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 1960

Aos treze dias do mês de julho de 1960, às 14 horas, na sala das reuniões do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob a presidência do Sr. Francisco Gallotti, Presidente, presentes os Srs. Joaquim Parente, Coimbra Bueno e Eugênio Barros, deixando de comparecer, com causa justificada, o Sr. Nelson Maculan.

É lida e aprovada sem alterações a ata da reunião anterior.

São lidos e aprovados os seguintes pareceres:

— Do Sr. Eugênio Barros favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1959 (na Câmara nº 3.141-B-57), que dá ao aeroporto da cidade de Irajá, Estado do Rio Grande do Sul, o nome de "Aeroporto Vicente Dutra".

— Do Sr. Francisco Gallotti, favorável aos Projetos de Lei da Câmara nº 170, de 1959, na (Câmara número 2.337, de 57), que denomina "Presidente Castro Pinto" e "Presidente João Suassuna", respectivamente os aeroportos de Santa Rita e Campina Grande, no Estado da Paraíba, e de Lei da Câmara nº 127, de 1959 (na Câmara nº 226-59, que denomina "Dom Pedro II" a nova ponte que liga os Estados da Bahia e Alagoas.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Julieta Ribeiro dos Santos, Secretária a presente ata que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

3ª REUNIÃO REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 1960

Aos vinte e seis dias do mês de julho de 1960, às 15 horas, na sala das reuniões do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob a presidência do Sr. Francisco Gallotti, presentes os Srs. Joaquim Parente, Coimbra Bueno, Eugênio Barros e Ary Vianna, deixando de comparecer, com causa justificada, o Sr. Nelson Maculan.

É lida e aprovada sem alterações a ata da reunião anterior.

São lidos e aprovados os seguintes pareceres:

— do Sr. Joaquim Parente, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a emitir selo comemorativo do cinquentenário da descoberta, por Carlos Chagas, do agente da tripanossomíase humana; favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1960,

na Câmara nº 1760-2-56 que estende os benefícios da lei 2.622 de 18 de Outubro de 1956, aos servidores das ferrovias e das empresas marítimas aposentados, antes da sua incorporação pelo Governo Federal ou reincorporação ao patrimônio da União favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1960, que autoriza o Poder Executivo a emitir selos comemorativos do centenário da criação da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, e favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1960, que autoriza o Poder Executivo a emitir uma série de selos postais comemorativos do sesquicentenário da Carta de Lei de 4 de dezembro de 1810.

— do Sr. Eugênio Barros solicitando o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei da Câmara nº 25-60, (nº 335-58), que dispõe sobre locações de prédios pertencentes à Rede Ferroviária Federal S. A.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Julieta Ribeiro dos Santos, Secretária a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

4ª REUNIÃO REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 1960

Aos vinte e sete dias do mês de julho de 1960, às 15 horas, na Sala das Reuniões do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob a presidência do Sr. Francisco Gallotti, presentes os Srs. Joaquim Parente, Eugênio Barros e Ary Vianna, deixando de comparecer, com causa justificada os Srs. Nelson Maculan e Coimbra Bueno.

É lida e aprovada sem alterações a ata da reunião anterior.

Iniciado os trabalhos, o Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Eugênio Barros, que oferece parecer favorável aos seguintes Projetos: de Decreto Legislativo nº 27, de 1959 (na Câmara nº 11-A-59) que aprova o Protocolo Preliminar sobre a Navegação Fluvial do Amazonas; de Lei do Senado nº 20 de 1960, que institui a cooperação entre a União, as Unidades Federativas, os Municípios, Autarquias e entidades particulares para a solução dos problemas urbanísticos e habitacionais, cria o fundo de Habitação e o Conselho Nacional de Urbanismo e Habitação;

Os pareceres são aprovados e assinados.

O Sr. Joaquim Parente lê parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1960, que autoriza o Poder Executivo a emitir selos comemorativos do cinquentenário da Fundação da Prelazia do Alto Solimões. O parecer é aprovado e assinado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Julieta Ribeiro dos Santos, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 107.ª SESSÃO, DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, SM 2 DE AGOSTO DE 1960

PRESIDÊNCIA DO SRS. GILBERTO MARINHO E MATHIAS OLYMPIO.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Paulo Fender. — Lobão da Silveira. — Vitorino Freire. — Eugênio Barros. — Mendonça Clark. — Mathias Olympio. — Joaquim Parente.

— Fausto Cabral. — Fernandes Távora. — Menezes Pimentel. — Arge-
miro Figueiredo. — João Arruda. —
Ary Viana. — Gilberto Marinho. —
Lino de Matos. — Padre Calazans.
— Pedro Ludovico. — Coimbra Bue-
no. — Taciano de Mello. — Gaspar
Velloso. — Geraldo Lindgren.

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o compe-
recimento de 20 Srs. Senadores. Ha-
vendo número legal, está aberta a
sessão.

Vão ser lidas as atas da sessão e
reunião anteriores.

O Sr. 1º Suplente, servindo de
2º Secretário, procede a leitura
das referidas atas, que, postas em
discussão, são sem debates apro-
vadas.

O Sr. Taciano de Mello, ser-
vindo de 1º Secretário, dá conta
do seguinte

EXPEDIENTE

Ofício — Da Câmara dos Depu-
tados, nº 413, encaminhando autogra-
fos do seguinte

Projeto de Lei da Câmara n. 73, de 1960

(Nº 4.119-C, DE 1958, NA CÂMARA)

DISPÕE SOBRE O FUNDO NACIONAL DE PAVIMENTAÇÃO E DAS OUTRAS PRO- VIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º — O Fundo Nacional de Pavimentação (FNP), de natureza
contábil e destinado a prover recursos para a pavimentação das estradas
de rodagem do País, passa a constituir-se das seguintes receitas:

- 30% (trinta por cento) das sobretaxas pela importação de petróleo
e seus derivados, arrecadadas de uma só vez ou em parcelas, antes ou de-
pois da refinação no País;
- juros, comissões e outras receitas, resultantes dos depósitos bancá-
rios e da aplicação dos recursos do próprio FNP, ou da execução desta lei;
- dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento
Geral da União;
- salvos apurados no final de cada exercício, correspondentes às
quantias não aplicadas.

§ 1º Os recursos referidos na alínea "a" deste artigo serão recolhidos
pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil e pelos órgãos arrecadadores,
respectivamente, ao Banco do Brasil, em conta especial, sob a denomina-
ção de Fundo Nacional de Estradas de Rodagem (FNEPR), a conta e a ordem do De-
partamento Nacional de Estradas de Rodagem (D. N. E. R.), à medida
que forem sendo arrecadados e independentemente de autorização su-
perior.

§ 2º Os recursos referidos na alínea "c" serão entregues ao Departa-
mento Nacional de Estradas de Rodagem (D. N. E. R.), como supri-
mentos e independentem de comprovação perante o Tesouro Nacional.

Art. 2º — Será a seguinte a destinação dos recursos do Fundo Nacio-
nal de Pavimentação (FNP):

- 40% (quarenta por cento) serão aplicados diretamente pelo De-
partamento Nacional de Estradas de Rodagem (D. N. E. R.) na pavimen-
tação de estradas do Plano Rodoviário Nacional (PRN);
- 60% (sessenta por cento) serão entregues trimestralmente pelo D.
N. E. R. às entidades e órgãos rodoviários dos Estados, Distrito Federal e
Territórios, como se Estados fossem.

§ 1º O D. N. E. R. aplicará anualmente, no mínimo, 30% (trinta por
cento) do total do Fundo Nacional de Pavimentação que lhe é atribuído,
por força da alínea "a" deste artigo, na pavimentação das estradas cons-
tantes do Plano Rodoviário Nacional (PRN), situadas nos Estados da Ba-
hia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará,
Piauí e Maranhão, de acordo com o critério que atenda, concomitantemen-
te, todos os Estados citados.

§ 2º A adjudicação de serviços e obras bem como a aquisição de ma-
teriais e equipamentos, a conta do Fundo Nacional de Pavimentação, obe-
decerão às normas próprias do DNER, regularmente aprovadas.

§ 3º Somente com autorização do Conselho Rodoviário Nacional (CRN)
e aprovação do Ministro da Viação serão permitidos reajustamentos de
preços nos contratos celebrados para execução de obras, a conta do Fundo
Nacional de Pavimentação (FNP).

§ 4º A quota a que se refere a alínea "b" deste artigo terá a mesma
distribuição que a de igual percentagem do Fundo Rodoviário Nacional
(FRN).

Art. 3º — Para que os Estados, Distrito Federal e Territórios possam
receber as quotas do Fundo Nacional de Pavimentação, que lhes cabem,
deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- subordinar as atividades rodoviárias a um Plano de Pavimentação
com as indicações das rodovias ou trechos rodoviários prioritários, em pe-
ríodos de 5 (cinco) anos e dar execução sistemática a este plano;
 - remeter, até 1º de março de cada ano, ao DNER, os programas
anuais de aplicação de recursos prescritos nesta lei;
 - remeter até 30 de março de cada ano, ao DNER, o relatório da
aplicação das quotas recebidas no exercício anterior.
- Art. 4º — A entrega da primeira parcela do Fundo Nacional de
Pavimentação a que se refere o item "b" do art. 2º desta lei, somente

será permitida após o Estado apresentar ao Conselho Rodoviário Nacio-
nal, Lei Estadual, regulamentando a aplicação dos recursos recebidos.

Parágrafo único. — A primeira quota do Fundo Nacional de Pavi-
mentação, atribuída ao Estado, será liberada pelo Conselho Rodoviário
Nacional mediante apresentação de documento comprobatório da apro-
vação das contas relativas à aplicação das quotas do exercício anterior
pelo Tribunal de Contas ou Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 5º — Até 30 de março de cada ano, o DNER publicará no
Diário Oficial o seu plano de trabalhos e orçamento discriminativo por
trechos aprovados pelo Conselho Rodoviário Nacional (CRN), incluindo
minuciosamente as aplicações de suas várias receitas de acordo com as
legislações respectivas.

Art. 6º — As atuais referências da série funcional de engenharia do
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem serão transformadas em
cargos de engenheiro, estruturados em carreira, e feito o enquadramento
de seus ocupantes em padrões da forma seguinte: os atuais engenheiros
da referência 31 serão classificados na 1ª Categoria; os das referências
29 e 30, na 2ª Categoria e os das referências 27 e 28, na 3ª Categoria.

Parágrafo único. O vencimento da 1ª Categoria será igual ao maior
vencimento de cargo de carreira do pessoal do D. N. E. R.; o vencimento
da 2ª Categoria corresponderá a 80% do vencimento da 1ª Categoria; e o
da 3ª Categoria, a 80% do vencimento da 2ª Categoria.

Art. 7º — Os cargos iniciais da carreira de engenheiro do D. N. E. R.
serão sempre providos mediante concurso.

Art. 8º — A substituição de ramais ferroviários, reconhecidamente
deficitários, por estradas de rodagem, quando a economia da região o
aconselhar, poderá ser custeada com recursos do FNP, até o limite má-
ximo de 10% (dez por cento) de sua receita anual.

§ 1º A aplicação dos recursos previstos neste artigo obedecerá à se-
guinte ordenação:

- a prioridade para substituição desses ramais será a menor den-
sidade de tráfego ferroviário remunerado, computada em toneladas-quilô-
metros de linha explorada, dando-se preferência, em caso de valores seme-
lhantes, à linha que acusar a maior despesa de custeio anual por quilô-
metro, de acordo com os dados relativos ao ano anterior;
- o DNER e o DNER, em trabalho conjunto, apresentarão ao Mi-
nistro da Viação a relação dos trechos ferroviários a serem substituídos
por estradas de rodagem, a fim de que sejam tomadas as providências
legais para efetivação da substituição;
- o Poder Executivo solicitará ao Congresso Nacional e às Assem-
bléias Legislativas Estaduais, conforme o caso, a autorização para levan-
tamento dos trilhos dos referidos trechos ferroviários reconhecidamente
deficitários;
- concedida a autorização, os mencionados trechos ferroviários serão
desligados das ferrovias a que pertenciam;
- serão elaborados os projetos de obras ou serviços pelo DNER, por
indicação do DNER, com audiência do Ministro da Viação ou das compe-
tentes Secretarias dos Governos Estaduais, conforme a propriedade do
trecho ferroviário a ser retirado;
- aprovados os projetos, o DNER e os órgãos ou entidades rodoviá-
rias dos Estados incluirão em seus orçamentos 10% (dez por cento) e 5%
(cinco por cento), respectivamente, das quotas que lhes pertencem do FNP
e do FRN, para custear as despesas com a construção, revestimento ou pa-
vimentação das estradas de rodagem, que se construirão ou se aprovei-
tarão para substituir os referidos trechos ferroviários reconhecidamente
deficitários.

§ 2º Enquanto não for possível a aplicação dos recursos referidos
neste artigo ou quando houver saldos anuais as quantias correspondentes
serão aplicadas de acordo com o artigo 2º desta Lei.

§ 3º Ficam liberados e serão imediatamente entregues para a aplica-
ção em pavimentação de estradas de rodagem, de acordo com os termos
desta Lei, todas as importâncias bloqueadas, e ainda não comprometidas
até a data de sua publicação, em obediência à letra "b" do art. 2º, da
Lei nº 2.689, de 27 de dezembro de 1955, ao § 4º, item "b", art. 10 e letra
"b" do art. 12, da Lei nº 2.975, de 27 de novembro de 1956, dispositivos
esses que ficam todos revogados.

Art. 9º — Os recursos estipulados no Art. 10, letra "b", da Lei núme-
ro 2.975, de 27-11-56, cuja utilização, pelo D. N. E. R., foi autorizada
pelo Poder Executivo, a fim de levar a término a construção das BR-31,
BR-55 e BR-2, no trecho São Paulo Curitiba, ficam incorporados à re-
ceita do D. N. E. R., desobrigando-se a autarquia de sua devolução,
para destinação prevista na referida letra "b" do Art. 10 da Lei nº 2.975,
de 27-11-56.

Art. 10. — As quantias liberadas e entregues, de acordo com o § 3º
do Art. 8º, serão aplicadas exclusivamente na pavimentação da BR-4
(Rio-Bahia), inclusive na construção e pavimentação da variante Areal-
Bemposta da BR-33, pelo Vale do Rio Tatu, acesso atual da BR-4.

Art. 11. — O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o
Banco do Brasil ficam autorizados a financiar os projetos elaborados para
fins de pavimentação ou substituição de trechos ferroviários, de acordo
com esta Lei.

Parágrafo único. — Os empréstimos a que se refere este artigo serão
feitos ao D. N. E. R., ou órgãos e entidades rodoviárias dos Estados, Dis-
trito Federal e Territórios, na proporção das respectivas quotas e por elas
são garantidos.

Art. 12. — A aplicação da receita, objeto desta Lei, fica sujeita à
prestação de contas perante a Delegação de Controle do D. N. E. R.,
não prescrevendo os saldos em cada exercício.

Art. 13. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e
de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Ela lida a leitura do Expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, como Líder da Maioria.

O SR. VICTORINO FREIRE:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tive hoje o prazer de assistir à posse do Presidente da Caixa Econômica Federal de Brasília, Dr. Marcial do Lago, na ocasião, pronunciou magnífico discurso.

Congratulo-me com o Sr. Presidente da República pela escolha da nova Diretoria daquela entidade e pela iniciativa de fazer recair sua presidência num homem experiente na Administração Pública, pois que, à frente da Fundação da Casa Popular, o Dr. Marcial do Lago realizou uma grande obra em todo o Brasil. Estou certo de que S. Exa., em suas várias funções, fará uma brilhante gestão. É o que o Governo e todos os seus amigos esperam.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (bruto bem!)

O Sr. Gilberto Marinho deixa a cadeira da presidência, assumindo-a o Sr. Mathias Olympio.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho.

O SR. SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO

POSTERIORMENTE

O Sr. Mathias Olympio deixa a cadeira da presidência, reassumindo-a o Sr. Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Não há mais orador inscrito. (Pausa).

O SR. COIMBRA BUENO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, acabo de percorrer várias regiões do meu Estado, em campanha política, mas gostaria de aproveitar esta oportunidade e pedir a atenção dos poderes constituídos para um problema que vem desafiando, há décadas, a capacidade administrativa dos homens de governo, quer no âmbito estadual quer no federal.

Refiro-me aos corredores boia-deiros necessários à condução do gado magro, do gado em pé, em busca das invernações do Triângulo Mineiro e de São Paulo. Centenas de milhares de cabeças, todos os anos, percorrem vastas extensões, quilômetros e quilômetros, em direção das zonas de engorda.

Pois bem, apesar dos contínuos apelos que vêm sendo feitos da tribuna do Senado e da Câmara dos Deputados, em inúmeras oportunidades, apesar das manifestações das associações de classe de Goiás e Mato Grosso e mesmo de certos pontos do Estado de Minas Gerais, até hoje providência alguma foi adotada pelas autoridades constituídas.

No dia de hoje, dirijo especial apelo ao Sr. Presidente da República — que com rara coragem, tem enfrentado e conduzido grandes problemas nacionais e os solucionado em tempo recorde — no sentido de que seja aproveitado para aquele fim o traçado da antiga rodovia que, partindo do canal de São Simão, no Rio Paranaíba, atravessa o sudoeste goiano e atinge as barrancas do Rio Araguaia, na divisa de Mato Grosso. Foi

ela aberta pela iniciativa privada e pelos Municípios.

Agora que foi ultimado o traçado definitivo da BR-31 essa velha rodovia goiana poderia ser utilizada como o primeiro corredor boia-deiro para condução de gado magro, não só das ricas regiões criatórias do nosso Estado mas, especialmente, das de Mato Grosso, a caminho, através do Triângulo Mineiro, para as invernações do Estado de São Paulo.

Sr. Presidente, a oportunidade é excepcional. Em tempo mínimo, talvez até o fim do ano, já poderíamos contar com um elemento ponderável para o enriquecimento dessas regiões criatórias, sobretudo de Goiás e Mato Grosso.

Este problema reveste-se de um aspecto econômico relevante. Por isso, apelo às autoridades federais no sentido de que deem ao sudoeste do Estado, regiões pastoris de nossa terra, essa oportunidade, que beneficiará, pelo menos, quatro grandes Estados brasileiros: Mato Grosso, Goiás, Minas e São Paulo. Neste corredor boia-deiro dois ou três homens poderão substituir mais de uma dezena de peões que anualmente tangem as boiadas através dessa região.

Quem estiver familiarizado com o problema, compreenderá perfeitamente o alcance econômico da medida. Serão gastos apenas poucas centenas de milhares de cruzeiros porquanto a estrada antiga está quase toda cercada de arame farpado. O D.N.E.R., a companhia ou solicitaria a colaboração dos fazendeiros. Assim, com modesta contribuição, seria terminada a cerca.

Dêsse modo, já no próximo ano os criadores de Goiás e Mato Grosso poderão economizar somas apreciáveis e, mais do que isso, conduzir com regularidade o gado, evitando acidentes que, por vezes, resultam em perda de dezenas de animais magros, não só pelo extravio com as famigeradas arribadas, como também vítimas da afilada e outras pestes bovinas, que não se impedem com o atual regime de transporte das boiadas.

Sr. Presidente, aproveitando a oportunidade, dou conhecimento à Casa de que o nobre Deputado Nicolau Tuma já obteve o número regimental de cinquenta assinaturas para o pedido de urgência a fim de que seja votado, naquele Casa do Congresso, a Lei que dispõe sobre o crédito especial de 850 milhões de cruzeiros para a realização do asfaltamento da ligação rodoviária Santos-Brasília. Aliás, ela já deveria estar concluída há cerca de dois anos! Infelizmente, essa rodovia, que liga todo o Sul do País à nova Capital, associando assim ao Planalto Central a principal região geo-econômica brasileira, ainda está com 180 km de pista por pavimentar. Isso tem obrigado os milhares de caminhões que diariamente partem de São Paulo para Brasília, a despesas excepcionais que oneram os fretes e, consequentemente, encarecem sobremaneira o custo da vida em Brasília.

A rodovia Santos-Brasília é de vital importância; deveria ter sido a primeira preocupação do Governo, quando cogitou de implantar a Capital Federal no Planalto Central, pois, já naquela época estava quase toda ela aberta. Faltava apenas pequena camada de asfalto. Na parte do Estado de São Paulo as obras estavam completas.

Se isso tivesse ocorrido, teríamos exigido Brasília já em plena era asfáltica, por menos vinte ou trinta por cento do que custou, em relação ao preço dos materiais de construção e da mão-de-obra que aqui imperavam. E teria influido na regularização do custo de vida, o que hoje, infelizmente, não ocorre, principalmente por não terem sido, em tempo, tomadas as

providências que tanto reclamamos desta tribuna e junto às autoridades constituídas, notadamente ao Sr. Presidente da República, que reiteradas vezes deu instruções para execução, em regime de urgência, dessa estrada. Ela não foi concluída estou certo e disso dou testemunho — não por determinação de Sua Excelência, mas por ações outras, algumas até indevidas no sentido de não se efetuar, em primeiro lugar, essa ligação com a principal região geo-econômica do País, como seria lógico.

Estamos pagando um alto preço, em termos de custo de vida, em termos de materiais de construção, em termos de mão-de-obra e em termos de regularização da situação econômico-social de Brasília.

Muitos dos padecimentos tão altamente reclamados e proclamados pelos que chegaram à Nova Capital, nesta primeira arrancada, são resultantes da falta de asfaltamento da estrada entre o principal porto de mar do Brasil e o Planalto Central, no tempo devido.

O apelo que daqui faço aos nobres Deputados é de que acolham o requerimento do nobre Deputado Nicolau Tuma, no sentido de que seja votada, com urgência, a lei proposta, no início deste ano, pelo nobre Líder da Maioria daquela Casa, Sr. Deputado Abelardo Jurema, dotando o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem da verba necessária para, se possível, ainda em 1960 ou nos primeiros meses de 1961, completar de uma vez por todas, a pavimentação da primeira ligação do Planalto Central ao mar — a Santos-Brasília, elixo vital da economia brasileira e articulação do atual sistema rodoviário e fluvial do País com a região onde implantamos a nova Capital do Brasil.

Estes, os dois apelos que dirijo, às autoridades constituídas, esperando ação pronta e imediata no sentido da sua concretização. (Muito bem; muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

A ordem do dia da presente sessão consta de Trabalho das Comissões.

Vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

Trabalho das Comissões

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 15 horas.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JULHO DE 1960, QUE SE REPRODUZ POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, encontro-me na contingência insuperável de dar certas explicações ao Senado e à Nação a respeito do Projeto de Lei que trata do direito de greve, preceito constitucional que ainda não mereceu a regulamentação indispensável à sua plena vigência.

Realmente, quando assumi, nesta Casa do Congresso Nacional, o mandato que me foi outorgado pelo povo do Espírito Santo, tive logo a incumbência de relatar o Projeto de Lei número 21-59, oriundo da Câmara dos Deputados, em virtude de determinação do meu saudoso colega e prezado amigo, Senador Lameira Bittencourt, que anteriormente fora designado para relatar a proposição e que não pudera por motivos que alegou e justificou na ocasião, desincumbir-se da missão. Dentro de sessenta dias, apresentei substitutivo, que me pareceu constituir o denominador comum das influências

doutrinárias e jurisprudenciais, que me orientaram na elaboração da Proposição Substitutiva, tornando, integralmente, regulamentado o preceito constitucional; porque não só este como tantos outros preceitos que regulam os direitos dos trabalhadores, no Brasil, inseridos na Carta Magna, não são *self executing*, mas exigem preceito legal regulador da Norma Maior, a fim de que dúvidas não acorram no exercício do Direito de Greve.

A Proposição que elaborei, consoante demonstrado ficou perante o Senado, constituiu norma conciliatória das várias correntes em debate e, essencialmente, seguindo os ditames e a orientação das correntes interessadas na regulamentação do preceito constitucional. Assim é que de vários entendimentos com o Vice-Presidente da República, com líderes sindicais e advogados que patrocinavam direitos da Confederação e das Federações de Trabalhadores, procuramos atender a toda as reivindicações legítimas, mas expungindo da Proposição aquelas outras que pudessem macular ou prejudicar o bem-estar da coletividade brasileira. No entanto, porque não dera aquelas normas que iriam conturbar e tumultuar a Nação, através de greves de solidariedade ou de simpatia, ou porque não acolhera as normas que iriam destoar e prejudicar as justas reivindicações dos trabalhadores, extremistas e extremados, que não leram o meu projeto, passaram a acutillar-me, a responsabilizar-me por uma gama de defeitos que a Proposição não contém; até mesmo, maliciosa e fraudulentamente, informaram aos trabalhadores que o meu Projeto impedia a realização das greves, tais eram as condições e restrições que nele se inseriram.

Marquei reunião com Líderes Sindicais. Solicitei entendimentos com aqueles que o criticavam; eles porém se desinteressaram dos encontros. Não lhes ia na alma o interesse legítimo de enfrentar o debate adequado da proposição, dos direitos que pudessem orientar melhor a elaboração legislativa.

Sem possibilidade de debater a questão e sem oportunidade de analisar as normas inseridas no substitutivo, tenho de defender-me da tribuna do Senado, para orientar os trabalhadores e os industriais que não estejam desorientados pela paixão e pela emoção; que tenham apenas o interesse de julgar equânime a ação que desenvolvi, nesta Casa, com o propósito elevado de dar-lhes e assegurar-lhes projeto que possa determinar a deflagração dos movimentos grevistas tendo em vista tão somente as reivindicações legítimas dos trabalhadores contra o capitalismo egoístico. Aos industriais e comerciantes, o meu propósito visava o alívio da conciliação de Capital e Trabalho, tendo por influência maior o bem estar da coletividade brasileira.

Hoje, Sr. Presidente, quero ler da tribuna do Senado para que inserido fique nos Anais desta Casa e publicidade haja em torno da atividade regulamentada com o Projeto em causa, a relação que me foi entregue pela Diretoria das Comissões do Senado Federal. Como todos verificarão, não sou responsável pela paralisação do Projeto ou porque não se aprove a Proposição, considerada a mais favorável aos trabalhadores, aos industriais ou à coletividade brasileira.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Com muito prazer.

O Sr. Lima Teixeira — Na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação Social, informo que, logo que recebi o Projeto, já com o parecer oferecido por V. Ex.ª, designei o Senador Paulo Fender para manifestar

Secretaria do Senado Federal, 1 de agosto de 1960. — *Erandro Mendes Vianna*, Diretor-Geral. Substituto.

O Diretor-Geral deferiu os seguintes requerimentos:

Nº 152, de 1960, de Wilson Feganha, Inspetor de Segurança, Símbolo PL-3, solicitando contagem de tempo de serviço prestado ao Departamento Federal de Segurança Pública, de 6-4-1943 a 12-4-1950, no total de 6.216 dias.

Nº 162, de 1960, de Benedito Affonso de Araujo, Auxiliar de Portaria, Símbolo PL-10, solicitando salário família em relação a sua esposa Maria Amélia, a partir de fevereiro do corrente ano e de sua filha Arlete, a partir de junho de 1959.

Nº 178, de 1960, de José Vieira dos Santos Filho, Motorista Auxiliar, Símbolo PL-10, em relação a seus filhos, Josidéa, Eliana e Aluísio, a partir de junho do corrente ano.

Nº 179, de 1960, de Romeu Beltrami, Guarda de Segurança, Símbolo PL-9, solicitando salário família em relação

à sua esposa Nair, a partir de abril próximo passado.

Nº 194, de 1960, de José Coutinho de Araújo, Motorista, Símbolo PL-8, solicitando 15 dias de licença para tratamento de saúde.

Nº 195, de 1960, de José Ferreira, Guarda de Segurança, Símbolo PL-9, solicitando salário família, em relação à sua filha Maria Lúcia, a partir de maio próximo passado.

Nº 199, de 1960, de José Valdo Campêlo, Auxiliar Legislativo, Símbolo PL-10, em relação à sua esposa Rosária, a partir de julho próximo, passado.

Nº 203, de 1960, de Pedro Ferreira Verra, Guarda de Segurança, Símbolo PL-9, solicitando salário família em relação à sua esposa Maria de Ribamar, a partir de julho do corrente ano.

Nº 204, de 1960, de Gilberto Fernandes Alves, Auxiliar Legislativo, Símbolo

PL-10, solicitando salário família em relação a sua filha Márcia, a partir de abril próximo passado.

Nº 205, de 1960, de Léa Augusta da Silveira Lobo Rodrigues Castro, Auxiliar Legislativo, Símbolo PL-10, solicitando salário família em relação à sua filha Thereza Cristina, a partir de maio próximo passado.

Nº 214, de 1960, de Ferix Antônio Orro, Guarda de Segurança, Símbolo PL-9, solicitando salário família em relação aos seus dependentes Therezinha, Jorge, Rosa Maria e Ferix Antônio, a partir de julho do corrente ano.

Nº 208, de 1960, de Vicente Oliveira de Lara Resende, Auxiliar Legislativo, Símbolo PL-10, solicitando salário família em relação aos seus dependentes Marcelo, Magda, Jackson, Mônica, Susana e Tomas, a partir de junho do corrente ano.

Secretaria do Senado Federal, 2 de agosto de 1960. — *Ninon Borges Seal*, Diretora do Pessoal.

EDITAL

Pelo presente, fica aberto, por 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, o prazo para recebimento de propostas para a exploração dos serviços de restaurante do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, instalados nos 14º e 15º andares dos respectivos Anexos.

As propostas, que conterão especificações relativas à natureza, tipos, preços e qualidades das refeições, inclusive cardápio popular, bem como ao material a ser utilizado no serviço, deverão ser remetidas ao Gabinete do Diretor Geral da Secretaria, Doutor Evandro Mendes Vianna, no Edifício do Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal. — *Senador Cunha Mello*, 1º Secretário do Senado Federal.